



Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT

Curso de Graduação em Direito

Maria Isabelly Castro Andrade

**A violação da autonomia sexual nas relações conjugais: a
necessidade do reconhecimento do estupro marital como
crime autônomo no Brasil**

QUIXADÁ

2024

Maria Isabelly Castro Andrade

A violação da autonomia sexual nas relações conjugais: a
necessidade do reconhecimento do estupro marital como crime
autônomo no Brasil

Artigo apresentado como requisito para aprovação
na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II e
conclusão do Curso de Direito da Faculdade Dom
Adelio Tomasin - FADAT.

Professor(a): Me. André Luis Tabosa de Oliveira

QUIXADÁ

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

AN153

Andrade, Maria Isabelly Castro

A violação da autonomia sexual nas relações conjugais: a necessidade do reconhecimento do estupro marital como crime autônomo no Brasil / Maria Isabelly Castro Andrade. – 2024.

57 f. :

Ilustrações: Preto e Branco.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Mestre(a) André Luis Tabosa de Oliveira.

Palavras-chave: Estupro, Denúncia, Subnotificação.

CDD 740

DEDICATÓRIAS

Dedico este trabalho aos meus amados pais, que são a base de tudo que sou e conquistei. A vocês, que sempre acreditaram em mim, mesmo quando eu duvidei das minhas próprias capacidades, e me deram apoio incondicional em cada passo da minha caminhada. Obrigada por cada conselho, cada abraço, cada palavra de incentivo, por me ouvirem chorar por incontáveis vezes, e por serem a minha maior inspiração de amor, força e perseverança.

À minha querida avó, que foi minha primeira inspiração acadêmica e, com sua sabedoria e carinho eternos, sempre soube me acolher e ensinar lições que carrego para a vida toda. Seu exemplo de amor e resiliência é um farol que ilumina meus caminhos. Este momento também é seu, pois sua força e dedicação foram sementes plantadas em mim desde o início.

Ao Dr. Ramon, meu ex-chefe e grande incentivador, que foi peça-chave para que este momento fosse possível. Serei eternamente grata por tudo o que aprendi ao seu lado.

Dedico também ao Nilson (in memoria), que se foi muito cedo, mas sempre será meu anjo. De onde estiver, espero que se orgulhe deste marco tão significativo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser a luz que me guia e me sustenta nos momentos mais desafiadores. Foi Sua força que me permitiu persistir, mesmo quando tudo parecia difícil, e Sua graça que iluminou meu caminho até aqui. Agradeço também à Maria Santíssima, minha mãezinha, por interceder por mim e me cobrir com seu manto de amor e proteção. Cada vitória alcançada é um reflexo da fé que carrego no coração.

Ao Dr. André, meu orientador, registro minha profunda gratidão por sua paciência, dedicação e orientação ao longo deste trabalho. Suas orientações não só enriqueceram este projeto, mas também moldaram minha forma de pensar e produzir academicamente. Obrigada por acreditar no meu potencial e por ser um exemplo de excelência profissional e acadêmica.

Ao professor Rangel, meu amigo de longa data, deixo um agradecimento especial. Você foi um grande incentivador da minha escrita acadêmica e uma fonte constante de apoio ao longo dos anos.

Às minhas irmãs, Ana Caroline, Anna Julia e Anna Livia, as maiores alegrias da minha vida e a razão de muitas das minhas forças para continuar.

Aos meus amigos da faculdade, Wallace Holanda, Davi Pinheiro, Thiala Barbosa, Kilvia Helena, Igor Lemos, Matthews Cordeiro e Rodrigo Cordeiro, que compartilharam comigo não apenas o peso dos estudos, mas também as alegrias, as dificuldades e as conquistas deste percurso, tornando essa jornada mais leve e especial. Obrigada por cada risada, cada conversa e por todo o apoio mútuo.

Aos amigos que a vida me presenteou há tanto tempo e que, de maneira direta ou indireta, foram uma base sólida para que eu tivesse forças de continuar. Agradeço pelo carinho, pela amizade e pelo impacto que cada um de vocês teve na minha trajetória, estejam ou não presentes atualmente na minha vida. Mesmo com os caminhos, por vezes, distantes, a conexão e os momentos compartilhados sempre foram fonte de força e inspiração. Thais Oliveira, Victor Barros, Livia Cruz, Victoria e Mateus Severo, Josué Barbosa, Douglas Romeu, Patrick Garcia, Mauro Filho e Breno Ribeiro, sou profundamente grata por tudo que representaram e por terem sido parte essencial da

minha caminhada até aqui

O mais escandaloso dos escândalos é que nos habituamos a eles.

**TRANSCRIÇÃO DA ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
(TCC) EM DIREITO DA FACULDADE DOM ADÉLIO TOMASIN - FADAT**

Às 16h30min do dia 10 de dezembro de 2024, no Campus da Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela discente Maria Isabelly Castro Andrade, com o título: "A VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA SEXUAL NAS RELAÇÕES CONJUGAIS: A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO ESTUPRO MARITAL COMO CRIME AUTÔNOMO NO BRASIL". A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes membros: Professor Me. André Luís Tabosa de Oliveira (Orientador), Professora Ma. Clara Maria Teles Rodrigues (Examinadora) e Professora Ma. Joyce Costa Gomes de Santana (Examinadora). Após avaliação e deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado, atribuindo a nota final 10.

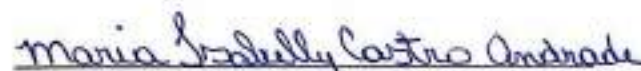
Eu, Professor Me. André Luís Tabosa de Oliveira (Orientador), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

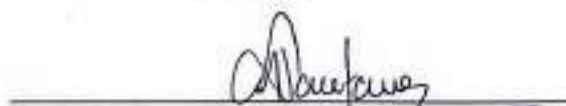
Observações: _____

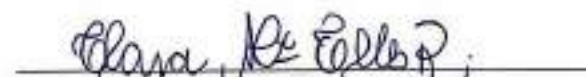
Assinaturas:

Membros da Banca Examinadora e Acadêmica.


Prof. Me. André Luís Tabosa de Oliveira
Orientador


Maria Isabelly Castro Andrade
Acadêmica


Prof. Ma. Joyce Costa Gomes de Santana
Examinadora


Profa. Ma. Clara Maria Teles Rodrigues
Examinadora

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Direito e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.

Documento assinado digitalmente
MARIA ISABELLY CASTRO ANDRADE
Data: 20/12/2024 12:55:48 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Isabelly Castro Andrade

**ANDRE LUIS TABOSA DE
OLIVEIRA:49247913349**

Assinado de forma digital por
**ANDRE LUIS TABOSA DE
OLIVEIRA:49247913349**
Dados: 2024.12.20 12:31:17 -03'00'

André Luis Tabosa de Oliveira

Documento assinado digitalmente
VALTER MOURA DO CARMO
Data: 20/12/2024 12:28:31 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Valter Moura do Carmo

**FRANCISCO DAS
CHAGAS DA
SILVA:643798253
53**

Assinado de forma digital
por FRANCISCO DAS
CHAGAS DA
SILVA:64379825353
Dados: 2024.12.20 11:43:38
-03'00'

Francisco das Chagas da Silva

Resumo

O presente trabalho acadêmico aborda a problemática da invisibilidade do estupro marital na legislação brasileira e como essas questões acentuam a dificuldade do reconhecimento e a denúncia desse tipo de violência. O objetivo é analisar a eficácia das leis atuais e propor a criação de políticas públicas e normativas mais inclusivas, que garantam proteção e autonomia sexual às vítimas no contexto conjugal. A metodologia utilizada é uma revisão bibliográfica extensa, englobando leis nacionais como o Código Penal e a Lei Maria da Penha, além de estudos acadêmicos e dados estatísticos, com o intuito de entender a magnitude desse problema e as barreiras que dificultam a denúncia e o apoio às vítimas. De maneira conclusiva, pode-se perceber que apesar da existência de algumas políticas públicas já voltadas para essa problemática, o estigma social e a ausência de um tipo penal específico claro, bem como a capacitação dos operadores do direito no acolhimento, dificultam a percepção por parte das vítimas, levando a subnotificação ou o receio à denúncia, surgindo assim, a necessidade da positivação autônoma para que haja uma maior visibilidade.

Palavras-chave: estupro; denúncia; subnotificação.

Abstract

This academic work addresses the issue of the invisibility of marital rape in Brazilian legislation and how these issues accentuate the difficulty of recognizing and reporting this type of violence. The objective is to analyze the effectiveness of current laws and propose the creation of more inclusive public and normative policies, which guarantee protection and sexual autonomy to victims in the marital context. The methodology used is an extensive bibliographical review, encompassing national laws such as the Penal Code and the Maria da Penha Law, as well as academic studies and statistical data, with the aim of understanding the magnitude of this problem and the barriers that make reporting and support difficult to the victims. Conclusively, it can be seen that despite the existence of some public policies already focused on this problem, social stigma and the absence of a clear specific criminal type, as well as the training of legal operators in reception, make it difficult to perceive by victims, leading to underreporting or fear of reporting, thus arising the need for autonomous positivity so that there is greater visibility.

Keywords: rape; complaint; underreporting.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	SEXUALIDADE FEMININA: A HISTÓRIA DO PRAZER PROIBIDO AO PRAZER VIVENCIADO.....	15
2.1	Mulher: afetividade e relacionamentos interpessoais e institucionais	17
2.2	Cultura da violação no direito comparado.....	20
3	O ESTUPRO MARITAL NO BRASIL.....	23
3.1	Perspectiva do Direito Comparado: Análise de Outros Países	27
3.2	Evolução histórica e jurídica da violência marital contra a mulher no Brasil.....	31
4	A INEFICIÊNCIA DO ESTADO FRENTE AO ESTUPRO MARITAL.....	35
4.1	Desafios para a Denúncia e Limitações na Proteção às Vítimas.....	37
4.2	Importância da Criminalização Específica: Benefícios e Impactos.....	41
	CONCLUSÃO.....	47
	REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

Desde as primeiras civilizações, os homens sempre desempenharam um papel importante, tanto no cenário político e social como nas relações familiares, enquanto as mulheres, pelo contrário, estavam quase sempre destinadas a entrar na esfera doméstica, podendo-se notar, ainda hodiernamente, traços históricos que embasam a cultura patriarcal da violação, razão pela qual a vítima deve, em tese, sucumbir aos seus desejos, inclusive sexuais.

Essa prática é decorrente de um abrangente contexto histórico e cultural de submissão galgada em uma relação de poder e violência, sempre presente na realidade social, em que as mulheres foram e são ensinadas a obedecer, mesmo que atualmente essa metodologia ocorra de maneira velada.

Pode-se citar a exemplo internacional, as diversas decisões advindas do ocidente, na qual a grande maioria dos países são adeptas ao sistema jurídico *comom law* (sistema jurídico que baseia-se em precedentes judiciais), em que a progressão e entendimento das decisões no sentido de proteger as vítimas da violência sexual cometida pelo cônjuge, deram-se de maneira desacelerada, chegando ao ponto de haver a consolidação apenas recentemente, pois havia a vertente distorcida de que, a mulher tinha obrigações de satisfazer o cônjuge dentro do casamento, ou relacionamento afetivo.

Dessa forma, não havia de se falar em estupro, pois, a partir da fixação de um relacionamento amoroso, a relação carnal era uma garantia conjugal independentemente de consentimento expresso da parte.

Ao longo deste estudo, pretende-se investigar a eficácia das medidas legais e sociais atualmente em vigor para reconhecer, prevenir e punir o estupro marital, bem como propor estratégias e recomendações para fortalecer a proteção das vítimas.

O objetivo deste trabalho é oferecer subsídios para a construção de políticas públicas e práticas governamentais mais inclusivas e efetivas, capazes de garantir o respeito à dignidade sexual que consiste no uso livre, arbitrário e consciente do corpo para fins sexuais, bem como a proteção das vítimas de violências dentro do ambiente

doméstico, que passaram a ser consideradas banais sob a ótica social.

Destaca-se a importância de positivar expressa, e especificamente no Código Penal o estupro marital como crime autônomo, a fim de superar ilações amplas e lacunas legislativas que dificultam o reconhecimento e a denúncia por parte das vítimas, além de proporcionar uma identificação mais clara por parte do meio judiciário.

Ademais, pretende-se analisar o exercício do controle, seja de um cônjuge sobre o outro ou seja social, nos relacionamentos conjugais e suas implicações no contexto do estupro marital, que vem sendo naturalizado na cultura brasileira, destacando o controle sutil e insidioso que afeta a autonomia sexual, a dignidade e o bem-estar emocional das vítimas.

Com uma visão maior de cunho social, propõe-se demonstrar a importância da conscientização pública, da educação em direitos humanos e do fortalecimento das políticas de prevenção e proteção das vítimas para enfrentar o estupro marital, para que não haja a continuidade desse ciclo social de “violência consentida”.

A discussão que podemos trazer à tona é a de que esse tipo penal específico do estupro marital, já é englobado pelo artigo 213 do Código Penal, no entanto, em razão da generalidade trazida na redação, pode haver o desconhecimento por parte das vítimas, dificultando a denúncia às autoridades competentes e, portanto, ensejando a subnotificação e a deficiência nas estatísticas, bem como o desconhecimento da dimensão do problema.

Para alcançar os objetivos deste estudo, será realizada uma revisão bibliográfica ampla, englobando tanto a legislação brasileira relevante quanto estudos acadêmicos, pesquisas científicas e outros materiais relacionados ao tema. A análise focará nas principais leis que tratam do estupro marital, incluindo o Código Penal brasileiro, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tratados internacionais de direitos humanos, e outras normas que visam a proteção da mulher no contexto conjugal. Além das leis, serão revisados livros, artigos acadêmicos e estudos de gênero e sociologia que abordam a violência sexual dentro do casamento, além de publicações em periódicos acadêmicos.

A pesquisa também examinará dados estatísticos fornecidos por órgãos oficiais, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública para compreender a extensão do problema. Além disso, serão considerados relatórios de organizações como o Instituto

Maria da Penha, que lidam com a proteção dos direitos das mulheres, e informações de redes de apoio que auxiliam vítimas de violência, bem como haverá a análise de contextos culturalmente distintos. Esses dados ajudarão a contextualizar não apenas quantos casos de estupro marital são registrados no Brasil, mas também quais dificuldades as vítimas enfrentam para denunciar esses crimes.

Além dos números, o estudo trará à tona as experiências das vítimas de maneira anônima, onde serão examinados relatos qualitativos disponíveis em pesquisas, com base em entrevistas, estudos de caso e testemunhos, buscando entender as barreiras emocionais, sociais e legais que impedem as mulheres de procurar ajuda. Será dado destaque às dinâmicas de controle e poder no casamento, que muitas vezes fazem com que as vítimas se sintam incapazes de denunciar, bem como nos levará a explorar porque as leis existentes, embora essenciais, ainda não oferecem a proteção adequada.

Dessa forma, haverá a tentativa de identificar quais são os principais problemas e lacunas com as leis e regras que tratam da violação no casamento e quais dificuldades são apontadas pelas vítimas em busca da obtenção de ajuda e proteção do poder punitivo estatal, devendo também haver discussões no sentido de como o contexto social acolhe essas vítimas, bem como apresentar propostas que viabilizem a efetivação das políticas públicas.

O intuito do tema se estende, principalmente, ao questionamento: as ações estatais existentes estão atendendo à necessidade social de proteger o bem jurídico ora tutelado? A transformação do estupro marital em um crime autônomo poderia trazer uma maior efetividade para as vítimas?

Por fim, em busca da resolução desses questionamentos, o estudo buscará identificar os principais desafios e lacunas nas leis que tratam do estupro marital, quais são as dificuldades enfrentadas pelas mulheres ao buscar apoio e proteção do Estado, bem como discutirá como a sociedade acolhe essas vítimas, propondo melhorias nas políticas públicas, para que seja possível alcançar um suporte mais efetivo e um sistema punitivo mais eficiente, inspirado em práticas que já se mostraram bem-sucedidas em outros países.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEXUALIDADE: DO PRAZER PROIBIDO AO PRAZER VIVENCIADO.

O prazer feminino é um tema de profunda relevância no debate sobre direitos humanos e autonomia sexual, especialmente no que se refere à mulher. A compreensão dessa prática está intimamente ligadas à evolução das noções de sexualidade ao longo do tempo, que passaram de um prazer proibido e controlado para uma vivência mais livre e consentida. Para esse processo, é necessário explorar como o estupro dentro do casamento foi por muito tempo ignorado e até legitimado pela sociedade, e como os avanços legais e sociais permitiram uma nova visão sobre a sexualidade e o papel das mulheres nas relações conjugais.

Historicamente e culturalmente, o casamento foi visto como uma instituição em que a mulher tinha obrigações sexuais para com o marido, surgindo assim o conceito de "direito conjugal", sendo este a segurança do homem em relação a posse do corpo da esposa por mera obrigação, independente de consentimento ou satisfação. Essa ideia estava enraizada em normas culturais e religiosas que enxergavam a sexualidade feminina como algo a ser controlado e reprimido. Dentro desse contexto, o sexo era visto principalmente como um ato reprodutivo, e o prazer feminino, quando mencionado, era considerado irrelevante ou associado a um prazer mundano advindo de mulheres da vida. Essa visão impôs séculos de subjugação, onde o corpo da mulher era um instrumento a serviço do marido, e a ideia de consentimento simplesmente não existia no âmbito conjugal.

Somente a partir do século XX, com o fortalecimento dos movimentos feministas e o avanço dos direitos das mulheres, passou-se a questionar a ideia de que o casamento justificaria atos sexuais forçados, e, com isso, as primeiras legislações que criminalizaram o estupro marital começaram a surgir. No entanto, essa mudança encontrou forte resistência em muitas culturas, onde a submissão feminina dentro do casamento era profundamente enraizada, e, mesmo com a introdução dessas leis, elas não foram suficientes para alterar rapidamente as mentalidades sociais, que continuavam a enxergar o corpo da mulher como uma extensão dos direitos do marido. Dessa forma, ainda que as legislações fossem um passo necessário, a transformação das

atitudes culturais e sociais ocorreu de maneira lenta e gradual, e vem perdurando até os tempos hodiernos.

À medida que o entendimento sobre a sexualidade humana evoluiu, especialmente no que diz respeito à autonomia e ao prazer feminino, o sexo começou a ser visto de forma diferente, deixando de ser apenas um ato biológico e passando a ser compreendido como uma expressão de intimidade e prazer, em que o consentimento mútuo se torna central. Essa transformação foi catalisada por mudanças na educação sexual e na conscientização sobre os direitos individuais, promovendo uma visão mais igualitária das relações sexuais. O prazer, antes proibido e ignorado, passou a ser vivenciado como um direito de ambos os parceiros, e a ideia de que a sexualidade deveria ser livre e consensual ganhou força.

Dentro de todo o contexto, a escritora francesa, Simone de Beauvoir em seu livro, *O Segundo Sexo* (1967), trás a tona algumas questões de como o contexto cultural e emocional das mulheres podem afetar seu desejo sexual, de forma que o sexo deixe de ser uma atividade prazerosa, e passe a ser praticado apenas como mera obrigação conjugal, que surge com a perspectiva de manter-se em um relacionamento que considerado seguro, no sentido mais amplo do termo:

As vezes, a mulher tem um desgosto genuíno pelo ato sexual. Pode haver várias razões para isso. Em alguns casos, ela não sente nenhum desejo pelo marido, seja porque ele é incapaz de despertar seu desejo, seja porque ela está emocionalmente afastada dele (Beauvoir, 1967, p. 423)

Na sociedade hodierna, tem-se uma percepção equivocada e retrograda de que o corpo feminino é propriedade de seu cônjuge, como se houvesse uma implicação tácita de consentimento vitalício a partir do momento em que há o estabelecimento de um vínculo. Essa cultura é propagada há tantos anos quanto se possa contabilizar, fazendo parte de um enraizamento nas percepções da sociedade, tomando como verdade, e condenando aqueles que buscam findar o referido ciclo vicioso.

No entanto, mesmo com essas conquistas, as mulheres ainda enfrentam muitos desafios na luta contra o estupro marital, pois em muitos casos, as mulheres ainda encontram dificuldades para identificar o abuso sexual dentro do casamento, especialmente em sociedades onde a submissão feminina é culturalmente incentivada. O

medo de retaliação, o julgamento social e a falta de apoio continuam a ser barreiras significativas para que as vítimas denunciem essas violações, demonstrando que, embora as leis tenham mudado, é necessário um esforço contínuo para transformar as normas sociais e culturais que perpetuam a violência sexual no casamento.

Portanto, a luta contra o estupro marital e pela autonomia sexual feminina continua sendo um processo complexo e de longo prazo, porém, o reconhecimento legal dessa forma de violência foi um passo importante, mas a verdadeira mudança só ocorrerá quando as mentalidades também evoluírem, de maneira que a sexualidade deve ser vivida e vista de forma livre, com base no respeito mútuo e no consentimento. O prazer, antes visto como um privilégio masculino ou uma obrigação da mulher, deve ser compreendido como um direito essencial de ambos os parceiros, buscando a contínua evolução por igualdade e respeito nas relações humanas, dentro e fora do casamento.

2.1 Mulher: afetividade e relacionamentos interpessoais e institucionais.

Nos primórdios da sociedade patriarcal, o casamento era visto como um contrato que unia famílias ou fortalecia alianças políticas e econômicas, não como uma escolha individual ou afetiva, especialmente para as mulheres que eram muitas vezes tratadas como propriedade do marido ou da família, sem autonomia sobre sua vida, seu cônjuge ou seus bens.

A escolha do parceiro geralmente cabia aos pais ou à comunidade, sendo a mulher um instrumento de conexão entre grupos, reforçando uma lógica de dominação masculina, em que os papéis sociais das mulheres eram reduzidos à reprodução e à manutenção do lar.

O doutrinador Friedrich Engels no livro *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, defende a ideia de que, ao longo da história, o homem gradativamente ocupou o espaço da mulher, assumindo o papel de gestor até mesmo no âmbito doméstico, para consolidar a supremacia do direito masculino sobre o direito materno, garantindo que as normas de herança da época privilegiassem os filhos do homem em detrimento dos filhos da mulher:

Bastou decidir simplesmente que, de futuro, os descendentes de um membro masculino permaneceriam na gens, mas os descendentes de um membro feminino saíam dela, passando a gens de seu pai. Assim, foram abolidos a filiação feminina e o direito hereditário materno, sendo substituídos pela filiação masculina, e o direito hereditário paterno [...] a mulher viu-se

degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução. (Engels, 1984, p.61)

Culturalmente, essa dinâmica era sustentada por crenças religiosas e sociais que justificavam a submissão da mulher como natural ou até mesmo desejável. Essa estrutura social, apesar de não ser mais escancaradamente seguida dessa forma, ainda exerce uma forte influência sobre as relações conjugais, especialmente na maneira como a violência sexual dentro do casamento é percebida e tratada.

Historicamente, a sociedade passou por uma evolução significativa no que se refere ao acolhimento e ao respeito à autonomia da mulher dentro do matrimônio quando comparada aos papéis de gênero do passado, sendo estes rigidamente definidos, e as normas sociais reforçavam a visão da mulher como subordinada ao homem, uma perspectiva que foi sustentada por séculos de tradição patriarcal. Essas normas estabeleceram uma base cultural que tornava o consentimento feminino irrelevante, considerando o casamento como um "contrato social e sexual" que implicava na posse do corpo feminino pelo marido, conforme analogia feita por Carole Pateman no livro *O Contrato Sexual*, quando refere-se ao capitalismo e ao casamento como:

Os capitalistas podem explorar os trabalhadores, e os maridos podem explorar as esposas, porque trabalhadores e esposas constituem-se em subordinados através dos contratos de trabalho e de casamento (Pateman, 1993, p.24)

Além disso, à medida que os direitos sexuais e reprodutivos foram ampliados, as relações conjugais passaram a ser interpretadas sob a ótica do respeito mútuo, enfatizando que o papel feminino vem tomando proporções maiores nas relações de poder, redimensionando o casamento como uma união que respeita a liberdade individual e o consentimento, caminhem sem subordinações ao patriarcado.

O patriarcado é uma estrutura social histórica, onde o poder é majoritariamente centralizado nas mãos dos homens de forma que esse modelo perpetua uma hierarquia de gênero que estabelece desigualdades profundas entre homens e mulheres, garantindo ao sexo masculino prerrogativas de liderança, influência e controle sobre recursos e decisões.

Além disso, no contexto conjugal, o patriarcado se manifesta no entendimento de que o homem possui uma posição superior e tem autoridade sobre as decisões do casal, incluindo aquelas que envolvem o corpo e a autonomia da mulher. Essa hierarquia

é sustentada por práticas e normas culturais que reforçam a ideia de que a submissão feminina é natural e desejável, resultando na redução da própria autonomia feminina, muitas vezes legitimando formas de violência que são disfarçadas sob o manto de “obrigação conjugal” ou “papel da esposa”.

O papel da mulher nas relações conjugais foi moldado ao longo de séculos por uma construção social que a posiciona como figura submissa e dependente do marido, independentemente se no contexto ocidental ou oriental. Esse papel, historicamente, veio sendo reforçado por instituições religiosas e legais que definiam o casamento como um espaço em que a mulher deveria servir e obedecer ao homem, e, em razão da consolidação dessa visão na legislação e nos costumes, essa cultura ainda é muito presente nos tempos hodiernos, promovendo a ideia de que o corpo feminino é propriedade do marido.

Maria Berenice Dias revela como, no início do século XX, o casamento não era apenas um vínculo afetivo, mas uma instituição que servia para submeter a mulher a uma posição de dependência e subordinação ao marido. Ao casar, a mulher perdia sua autonomia e era considerada incapaz de tomar decisões por si mesma, não podendo trabalhar ou administrar seus próprios bens. O patrimônio do casal era unificado sob o regime da comunhão universal, mas o controle desse patrimônio pertencia exclusivamente ao homem. Mais do que isso, a identidade da família era representada pelo nome do marido, apagando a individualidade da mulher. Essas normas reforçavam uma visão profundamente desigual, onde a mulher era vista mais como parte do "patrimônio" do homem do que como uma pessoa plena.

"Ao casar, a mulher perdia sua capacidade plena, tornava-se relativamente incapaz. Não podia trabalhar e nem administrar seus bens. O regime de bens era o da comunhão universal. Duas pessoas fundiam-se numa só, formando uma unidade patrimonial, sendo o homem o único elemento identificador do núcleo familiar." (Dias, 2011, online)

O artigo escrito por Maria Berenice Dias (2011) destaca uma realidade histórica em que o casamento, mais do que uma união afetiva, era uma ferramenta social de controle, especialmente sobre as mulheres, reforçando patriarcado, e negando às mulheres a autonomia econômica, social e até mesmo pessoal.

Nessa visão, a função do casamento baseou-se inicialmente como mecanismo de organização e controle social, pois não tratava-se de uma parceria igualitária, mas sim uma relação hierárquica em que o homem era o chefe e representante legal da família,

enquanto a mulher perdia a capacidade de tomar decisões sobre sua própria vida. Ao privá-la de direitos como trabalhar, administrar bens ou manter sua identidade fora da figura do marido, o sistema institucionalizava a dependência feminina e reforçava estereótipos de fragilidade e submissão.

Em outras palavras, o casamento pode ser visto atualmente como a institucionalização do afeto, mas historicamente, foi o instituto utilizado para regulamentar e controlar a transmissão de bens, comportamentos libertinos indesejados, a formação de família e a sexualidade entre os casais.

Doutrinadoras como Simone de Beauvoir (1967) destacam que essa subordinação da mulher não é natural, mas construída socialmente, sendo necessária a emancipação do seu papel dentro da relação conjugal para romper com essas imposições. Essa construção impôs um modelo onde a função principal da mulher no casamento era o cuidado do lar e a satisfação das necessidades do cônjuge, deixando de lado seu próprio desejo e autonomia.

Em outras palavras, os dispositivos no Código Civil sobre os direitos e deveres dos cônjuges que garantem a convivência no casamento não significam que deva haver a subordinação sexual e social e devem ser respeitadas em todos os aspectos, incluindo o direito de recusar ou continuar a consentir nas relações sexuais. Esse entendimento jurídico e cultural começou a crescer, principalmente com a atuação do movimento feminista e os avanços nos direitos das mulheres, que trouxeram para o debate público questões de igualdade e dignidade nas relações conjugais.

2.2 Cultura da violação no direito comparado

Inicialmente, para que se possa falar sobre a cultura da violação, vale salientar que, quando se há a inserção em determinado contexto abusivo desde sempre, este passa a ser considerado um cenário banalizado, onde a violação não é percebida, podendo até ser concedida em prol da cultura social. Em algumas destas sociedades, como a dos esquimós, as práticas como a poligamia e a hospitalidade de “emprestar” mulheres aos visitantes são reflexos de valores que foram estabelecidos no decorrer da origem dessa comunidade, para que fosse possível a sobrevivência e construção de comunidades em ambientes extremos, uma vez que estas tradições tinham significado nestas sociedades.

Como primeira exemplificação de como a violação ao corpo feminino ocorre,

pode-se citar algumas sociedades como a dos esquimós, que praticam a poligamia e o hábito de emprestar suas esposas aos visitantes para protegê-los do frio como medida cultural profundamente enraizadas, com o objetivo de fomentar a sobrevivência e a construção de comunidades em ambientes extremos.

Isto pode ter criado situações em que as mulheres tiveram pouca escolha real e acabaram por ver o seu papel social definido principalmente pelo que podiam contribuir para a subsistência do grupo e a própria, e não necessariamente pelo que almejavam para si mesmas.

O tema reflete o dilema vivido por mulheres que enfrentavam a difícil tarefa de conciliar seus próprios anseios com as exigências de uma sociedade patriarcal. A ideia de submissão, nesse contexto, não remete a uma opressão explícita, mas sim aos desafios diários de lutar por um lugar de autonomia em meio a tradições e papéis de gênero profundamente enraizados, que moldavam suas vidas e definiam seu papel na comunidade.

Ainda hoje, mulheres inseridas nesse contexto cultural continuam a vivenciar realidades marcadas pela relação entre cultura e sobrevivência, em que, muitos casos, sua sexualidade foram historicamente restringidos, pelas práticas de mutilação genital feminina, principalmente em diversos países africanos. Essa realidade reflete um complexo entrelaçamento entre tradições culturais e os impactos diretos sobre a vida e a integridade física dessas mulheres, refletindo necessidades específicas desses contextos, onde a cooperação e a solidariedade eram fundamentais para a sobrevivência coletiva.

Desse modo, quando se fala em violação do sexo feminino, é imprescindível mencionar a prática da mutilação genital feminina (MGF) que consiste no uso de uma lâmina utilizada por uma talhadora para mutilar o órgão sexual feminino. As comunidades adeptas a esse hábito estão concentradas principalmente em países africanos e do Oriente Médio, especialmente no Egito, Sudão, Somália e Etiópia. Embora também ocorra em algumas regiões da Ásia e entre comunidades expatriadas ao redor do mundo, essa prática tem raízes profundas no contexto histórico e cultural da África.

Para melhor exemplificar a barbaridade desse procedimento, podemos citar a infibulação (Wikipédia, 2024) como espécie da Mutilação genital feminina, como sendo

uma prática de mutilação que consiste na remoção do clitóris e dos pequenos lábios e, em seguida, há a costura dos grandes lábios, deixando apenas uma pequena abertura para a passagem da urina e do sangue menstrual. Para garantir que a abertura permaneça mínima, as pernas da menina são amarradas até que os tecidos cicatrizem, havendo a possibilidade dessa abertura ser ampliada para permitir relações sexuais e, posteriormente, o parto.

Várias são as justificativas para a perpetuação dessa prática, dentre elas, o aumento do prazer masculino, uma vez que o estreitamento da abertura vaginal aumenta a sensação sexual para o parceiro, bem como há a garantia de pureza da mulher, mesmo que para isso, haja consequências físicas, emocionais e reprodutivas nas vidas de quem passa por ela, sujeitando as mulheres a uma posição de controle extremo sobre seu próprio corpo e prazer.

Essa prática afeta, de forma especialmente cruel, meninas e jovens mulheres, muitas vezes submetidas a esse procedimento doloroso ainda na primeira infância, antes mesmo de completarem cinco anos.

Segundo dados colhidos e organizados pela Rádio Francesa RFI, o relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) destacou que, o número de mulheres que foram submetidas a mutilação genital teve o aumento de 15% em relação ao ano de 2016, chegando, no ano de 2024, a mais de 230 milhões de meninas e mulheres em todo o mundo. O procedimento, é realizado por circuncisadores tradicionais, chamadas talhadoras e, geralmente ocorre sem anestesia e em condições precárias de higiene, provocando dores insuportáveis e deixando marcas que vão muito além do físico.

As consequências para a saúde são graves e persistem ao longo da vida. Essas mulheres frequentemente enfrentam infecções constantes, dores que não desaparecem, dificuldades para realizar funções básicas como urinar e menstruar, além de complicações graves durante o parto, com risco elevado de hemorragias fatais, de forma que, essas meninas, que deveriam ser protegidas e amadas, são muitas vezes forçadas a suportar o peso de uma tradição que lhes rouba parte de sua infância e de sua dignidade.

Assim, a análise contemporânea desses costumes pode ajudar a lançar luz sobre os desafios enfrentados por mulheres nessas sociedades, reconhecendo a força e a

resiliência necessárias para viver dentro de um sistema que frequentemente subordinava suas escolhas às necessidades do grupo e aos valores dos homens.

3. O ESTUPRO MARITAL NO BRASIL

A definição de estupro no Brasil mudou bastante ao longo do tempo, refletindo avanços importantes na proteção à dignidade e à integridade sexual de todas as pessoas, incluindo aquelas em relações conjugais. Até 2009, o Código Penal brasileiro considerava o estupro de uma forma mais restrita, prevendo o crime apenas em casos de conjunção carnal forçada e com foco em vítimas femininas. Com a reforma trazida pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o conceito foi ampliado para englobar outros atos libidinosos, não mais limitados a um único gênero, abrindo espaço para uma proteção mais ampla e inclusiva.

Atualmente, o Código Penal define o estupro, no artigo 213, como o ato de "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Essa definição busca proteger todas as pessoas de qualquer tipo de violência sexual, seja qual for o contexto ou vínculo entre agressor e vítima. Contudo, a lei ainda não especifica o estupro no âmbito conjugal, o que pode levantar dúvidas sobre a sua aplicabilidade nas relações entre cônjuges. Muitos acreditam que uma tipificação autônoma para o estupro dentro do casamento traria mais clareza e fortaleceria a proteção das vítimas, destacando que o consentimento é essencial em qualquer relação – até mesmo entre aqueles que têm uma vida em comum.

Pode-se dizer que o estupro marital é apenas uma das facetas da violência contra a dignidade sexual, positivado dentro do tipo penal do artigo 213 do CP, bem como na Lei 11.340/2011 – Maria da Penha, no entanto, o diferencial latente do delito ora mencionado, é o do agente ativo do crime que possui uma caracterização própria como

cônjuge ou namorado da vítima.

Na legislação brasileira, especificamente no artigo 1.566 do Código Civil, estão dispostos os deveres dos cônjuges e, dentre os incisos, encontra-se o dever de conviver rotineiramente em domicílio considerado do casal. Para tanto, essa diretriz legislativa, além de todos os preceitos sociais, faz com que essa convivência seja interpretada em uma vida sexual ativa e consentida, mesmo que não haja esse tipo de anuência expressa, senão vejamos:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV – sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Além de todas as nuances já conhecidas que acometem uma vítima de estupro, quando praticado por alguém com quem se propôs a manter um relacionamento socioafetivo, sobressai-se na visão social a inexistência de violação perante a anuência com prazo de validade indeterminado, trazendo não só a dificuldade para a realização da denúncia, e mesmo que haja, pode trazer a tona um fenômeno chamado *Gaslighting*, que facilmente pode ser classificada como violência psicológica. Esse fenômeno surgiu na intenção de dar nome as mentiras e manipulações que objetivavam a mudança na percepção de realidade, fazendo com que a vítima e terceiros acreditassem no que conviesse ao agressor. Desse modo, mesmo que a violada possuísse a percepção do delito e buscasse a denúncia, ainda sim, haveria a grande probabilidade de não conseguir apoio social ou familiar para manter-se na decisão, seja por manipulações de um *gaslighter*, ou quaisquer tipo de dependências e estruturas sociais.

Essa manipulação pode ser fundamentada sob o manto do débito conjugal que, de acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, em suas produções mais recentes, ainda consiste na obrigação advinda do dever de vida em conjunto no domicílio conjugal adquirida com a prática do casamento, onde, nesse contexto, a relação sexual no domicílio conjugal não só era esperada, como exigida:

O cumprimento desse dever pode variar, conforme as circunstâncias. Assim,

admite-se até a residência em locais separados, como é comum hodiernamente. Nele se inclui a obrigação de manter relações sexuais, sendo exigível o pagamento do *debitum conjugale*. Já se reconheceu que a recusa reiterada da mulher em manter relações sexuais com o marido caracteriza injúria grave, sendo causa de separação litigiosa. (Gonçalves, 2024, p.112)

É importante destacar que o termo débito conjugal também é utilizado na igreja católica no intuito de conceituar as relações sexuais que devem ocorrer entre cônjuges com o único objetivo da procriação, de forma que, a esterilidade ou a impotência, são razões mais que suficientes para a anulação do casamento religioso.

No entanto, esse termo vem passando por diversas atualizações, de forma que, para outros doutrinadores, como Maria Berenice Dias (2016), o débito conjugal é um dos aspectos da convivência matrimonial, destacando que a obrigação de manter relações sexuais é uma das dimensões da vida conjugal, mas não deve ser vista como uma imposição ou um direito absoluto, enfatizando que o respeito e o consentimento mútuo são essenciais para a convivência.

O conceito de estupro marital, nesse sentido, refere-se à violência sexual cometida por um cônjuge contra o outro, em que o ato sexual é realizado sem o consentimento da vítima. Por muito tempo, o casamento foi interpretado como um contrato em que o consentimento sexual seria presumido automaticamente e perpetuamente, retirando das vítimas a possibilidade de recusar-se a qualquer momento. Esse entendimento, baseado em normas patriarcais, via a mulher como propriedade do marido, e a relação sexual no casamento era considerada um "direito" do cônjuge, mesmo que imposta por meio de violência ou intimidação.

Historicamente, o estupro marital foi ignorado pela legislação em muitos países, visto que o casamento era visto como uma instituição na qual as vontades e os direitos individuais das mulheres eram subordinados ao dever de "satisfação" conjugal. A concepção de que o cônjuge masculino teria o direito sobre o corpo da esposa sustentou práticas de submissão e violência sexual dentro do casamento, legitimadas por tradições e leis arcaicas. Apenas no século XX, com o fortalecimento dos movimentos feministas e os avanços dos direitos humanos, o conceito de estupro marital passou a ser discutido e eventualmente reconhecido como crime em algumas legislações, embora de forma lenta e com resistência.

Juridicamente, para que haja divórcio, não é necessário um motivo que justifique, restando a mera vontade como suficiente. No entanto, a mulher que se recusar-se a satisfazer o chamado débito conjugal, aos olhos da sociedade, e de alguns doutrinadores, como Carlos Roberto Gonçalves (2011), pode ser considerada como infratora ao dever do casamento, justificando assim, a violação ou separação, “já se reconheceu que a recusa reiterada da mulher em manter relações sexuais com o marido caracteriza injúria grave, salvo se ela assim procedeu com justa causa”. (Gonçalves, 2011, p. 192)

Ademais, a doutrinadora Maria Helena Diniz, (2011) vislumbra a dispensa reiterada em realizar atividades sexuais pelos cônjuges, não só uma violação aos deveres matrimoniais, mas também que essa recusa seja digna de fundamento para ressarcimento moral por ferir atingimento da dignidade do outro consorte. Tal pensamento trás a tona toda a mitigação do livre arbítrio acometido das mulheres que, por vezes, são mães, esposas, empregadas e/ou trabalhadoras, e ainda necessitam ter intercurso sexual apenas para a satisfação do cônjuge pois, caso contrário poderá serão consideradas falha faltantes nas em suas obrigações.

Por outro lado, Maria Berenice Dias (2016) possui ponto de vista diverso e com maior percepção da autonomia sexual dentro do dever de coabitação trazido pelo CC:

A previsão da vida em comum entre os deveres do casamento não significa imposição de vida sexual ativa nem a obrigação de manter relacionamento sexual. Essa interpretação infringe o princípio constitucional de respeito à dignidade da pessoa, o direito à liberdade e à privacidade, além de afrontar o direito à inviolabilidade do próprio corpo. Não existe sequer a obrigação de se submeter a um beijo, afago ou carícia, quanto mais de se sujeitar a práticas sexuais pelo simples fato de estar casado. Mas, talvez, o mais absurdo seja sustentar que o descumprimento de tal "dever" dá ensejo à pretensão indenizatória, como se respeitar a própria vontade afrontasse a imagem ou comprometesse postura ética do parceiro. A abstinência sexual não assegura direito indenizatório, e a não aceitação de contato corporal não gera dano moral. A eventual ou contumaz ausência da vida sexual não afeta a higidez do casamento. Não serve de motivo para sua anulação, apesar de a virgindade da mulher depois do casamento já ter servido de motivo para a sua desconstituição. (Dias, 2016, p. 276)

Em termos gerais, na citação ora subscrita acima, o interesse e a autonomia sexual do casal, mutuamente, surgem como prioridade para que haja a conjunção carnal, não existindo o chamado débito conjugal, quiçá a possibilidade de ressarcimento moral pela não realização do ato sexual.

Segundo dados colhidos e organizados pela colunista Adriana Amâncio, da revista Número e Gênero, no Sistema de Informações de Agravos de Notificação (Sinan), por meio do Mapa Nacional da Violência de Gênero, restou demonstrado que entre os anos de 2011 e 2022, houve 350 mil denúncias de violência sexual contra as mulheres, sendo 42,5 mil praticados pelo cônjuge ou namorado da vítima, ou seja, em 1 a cada 8 casos.

Em uma análise abrangente, pode-se observar que nem todos os países do mundo possuem a mesma percepção, ou uma legislação passível de uma punição eficaz devido as brechas legislativas, ou até mesmo a dificuldade em alterar a cultura local, tendo como consequência a isenção do abuso sexual quando causado pelo cônjuge, ou sequer uma tipificação penal abrangente.

3.1 Perspectiva do Direito Comparado: Análise de Outros Países

Em uma análise de Direito Comparado entre países que reconhecem ou não o estupro marital como um crime, pode-se iniciar falando sobre o julgamento *R v. R* (1991) que ocorreu na Inglaterra e foi um marco na história do direito, abolindo a imunidade jurídica que protegia maridos da acusação de estupro contra suas esposas. O caso em questão envolveu um homem que havia estuprado sua esposa após o casal já estar separado e, apesar de a separação ter ocorrido, a lei vigente ainda sustentava a ideia de que, no casamento, o consentimento sexual era implícito e permanente.

O tribunal de primeira instância condenou o réu, mas ele apelou com base no entendimento tradicional de que um marido não poderia ser culpado por estuprar sua esposa. O caso foi levado à Câmara dos Lordes, que rejeitou essa visão arcaica, trazendo a decisão unânime dos juízes de que a noção de consentimento automático no casamento era obsoleta e que o estupro poderia ocorrer mesmo entre cônjuges.

Essa decisão derrubou séculos de entendimento jurídico que legitimava a violência sexual dentro do casamento, estabelecendo que o consentimento é essencial em todas as relações, independentemente do vínculo matrimonial.

O julgamento do caso foi um ponto de virada na história do direito inglês e no reconhecimento da autonomia sexual das mulheres, de forma que, antes desse

julgamento, havia uma concepção legal profundamente enraizada de que, ao casar-se, a mulher dava automaticamente ao marido um "consentimento perpétuo" para relações sexuais. Essa crença refletia uma visão patriarcal e opressiva, em que o casamento era uma espécie de contrato de submissão sexual, negando às esposas o direito de dizer "não".

Por muito tempo, o estupro marital simplesmente não era considerado crime, fazendo com que muitas vítimas de violência sexual por seus maridos sofressem em silêncio, sem nenhuma proteção legal, pois a lei lhes negava o reconhecimento de que poderiam ser estupradas por seus próprios parceiros. A ideia de que um marido pudesse ser processado por estupro dentro do casamento parecia absurda aos olhos da lei vigente.

Essa decisão não só foi um avanço legal, mas também um avanço humano, reconhecendo que, dentro de um casamento, a esposa ainda tem o direito de controlar seu próprio corpo e que o consentimento é necessário em qualquer relação sexual, independentemente do status de casamento.

Por outro lado, ao passo que alguns países reconheceram esse tipo penal específico mais cedo, como a Inglaterra e alguns estados dos Estados Unidos, outros como a Índia, ainda inviabilizam a criminalização do estupro marital quando houver o casamento como contexto.

Recentemente, na Índia, uma decisão da Suprema Corte de Madhya Pradesh destacou essa lacuna legal, ao rejeitar a denúncia de uma mulher contra o marido por "sexo não natural", onde o juiz responsável pelo caso justificou que, sob a legislação indiana, a violência sexual forçada dentro do casamento não é considerada crime, desde que a esposa tenha mais de 18 anos.

Essa isenção remonta à época do domínio britânico e ainda é defendida por setores conservadores, que argumentam que uma intervenção do Estado poderia destabilizar a instituição do casamento e, apesar da Índia ter dado passos significativos desde 2018, em direção a maior igualdade, a falta de reconhecimento do estupro marital deixa as mulheres casadas sem proteção legal contra violência sexual.

Segundo dados colhidos e organizados pela colunista Rhea Mogul da CNN, conforme a Pesquisa Nacional de Saúde Familiar entre os anos de 2019 e 2021, realizada pelo governo da Índia, 17,6% das mais de 100 mil mulheres entrevistadas, com idades entre 15 e 49 anos, relataram não se sentir capazes de recusar sexo com o marido, mesmo que não desejassem e 11% das entrevistadas acreditavam que os maridos teriam justificativa para agredi-las fisicamente caso elas se negassem a manter relações sexuais.

Apesar de várias reformas legais que avançaram na proteção dos direitos femininos, como a criminalização do dote e o fortalecimento das leis de violência doméstica, o estupro conjugal permanece fora do escopo da legislação penal indiana, o que deixa milhões de mulheres casadas vulneráveis por existirem em uma sociedade onde a lei atual permite que um homem, legalmente casado, force relações sexuais com sua esposa sem consequências criminais, desde que ela tenha mais de 18 anos.

O contexto sociocultural contribui para a resistência em reconhecer essa prática como crime pois, parte da sociedade indiana, profundamente patriarcal, vê o casamento como uma união em que a esposa deve "obedecer" ao marido, inclusive no que diz respeito a relações sexuais. Esse entendimento é reforçado por setores conservadores, que temem que criminalizar o estupro marital possa "interferir na unidade familiar" e "destruir" a instituição do casamento, bem como é perpetuado pela cultura do silêncio e o receio de estigmatização das mulheres a buscar ajuda.

A pressão para reformar essa legislação tem sido crescente. Grupos de direitos humanos e ativistas vêm insistindo que o governo indiano reconsidere a isenção ao estupro conjugal para proteger melhor as mulheres casadas, no entanto, a mudança encontra resistência entre legisladores que temem o impacto que isso poderia ter na estrutura social e cultural da Índia. Para esses ativistas, a criminalização do estupro conjugal seria um passo vital para garantir o direito básico das mulheres à autonomia e ao consentimento, o que, acreditam, fortalece o casamento ao invés de prejudicá-lo.

Enquanto isso, o problema persiste, e as mulheres indianas continuam a enfrentar barreiras substanciais ao denunciar e obter justiça para atos de violência sexual cometidos por seus próprios maridos, de forma que, muitos casos de estupro conjugal

são ignorados pela polícia, refletindo uma resistência cultural e institucional em lidar com essa forma de violência dentro do casamento.

Por fim, podemos citar o julgamento de Dominique Pelicot, acusado de drogar a esposa por quase uma década, para permitir que mais de cinquenta homens, além dele mesmo, a estupassem, enquanto ela estava inconsciente. Esse caso, apesar de recheado de fotos e vídeos dos abusos, resgatados do computador do próprio réu, até recentemente encontrava empecilhos, tendo em vista que a defesa de Pelicot e dos demais réus, tentaram a todo momento desqualificar o crime de estupro para o ato de relações sexuais, pois, na França, por muito tempo, o estupro era caracterizado apenas quando fosse identificado ameaça, coerção, surpresa ou violência, sem considerar o consentimento da vítima, deixando os casos de estupro conjugal ou abuso psicológico em uma “zona cinzenta”. No entanto, mediante as pressões por parte dos grupos de ativistas o Emmanuel Macron afirmou, em março de 2024, que o consentimento deveria ser central na legislação.

O caso de Gisèle nos lembra de quantas histórias de abuso permanecem invisíveis e, para que esses casos sejam enfrentados de fato, é necessário fortalecer os movimentos feministas, unir coletivos que lutam por esses direitos e exigir uma sociedade que enfrente de frente a opressão patriarcal e capitalista que permite que essa violência continue.

Em face disso, embora as leis tenham avançado globalmente e as exceções para o estupro marital estejam sendo gradualmente abolidas, a aplicação prática ainda enfrenta barreiras culturais. Os tribunais muitas vezes encontram dificuldades ao interpretar a lei em harmonia com normas e valores culturais, de forma que, ainda há inúmeras regiões em que as mulheres permanecem vulneráveis ao controle e à submissão no casamento:

Região	Estupro marital criminalizado (%)	Esposa pode apresentar queixa (%)	Economias com isenções de estupro marital
Europa e Ásia Central	48	52	-
Alta renda da	53	47	-

OCDE			
África Subsaariana	27	56	Guiné Equatorial, Etiópia, Quênia, Malawi, Sudão do Sul, Tanzânia
América Latina e Caribe	59	19	Antígua e Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Dominica, Jamaica, Santa Lúcia
Leste Asiático e Pacífico	44	28	Brunei, Laos, Malásia, Mianmar, Cingapura
Oriente Médio e Norte da África	5	58	Irã, Jordânia, Líbano, Omã, Síria, Cisjordânia e Faixa de Gaza
Sul da Ásia	38	13	Bangladesh, Índia, Sri Lanka

Fonte : Base de dados de Mulheres, Empresas e o Direito.

A tabela mostra como diferentes regiões do mundo tratam o estupro dentro do casamento, revelando diferenças significativas nas leis e na proteção oferecida às mulheres. Em algumas regiões, como na Europa e em países mais ricos, o estupro conjugal é amplamente criminalizado e isso, portanto, é repassada a imagem de que forçar o cônjuge a ter relações sexuais sem consentimento é considerado crime e é punido por lei.

Por outro lado, em regiões como o Oriente Médio, Norte da África e algumas partes da Ásia, o estupro conjugal ainda é permitido, ou seja, a lei não trata esse ato como crime, permitindo que ocorra sem consequências legais. Nessas áreas, há países onde, mesmo que o estupro conjugal não seja considerado crime, a esposa ainda pode formalizar uma queixa contra o cônjuge. Isso não é uma proteção completa, mas ainda assim permite algum recurso legal para as mulheres.

A última coluna da tabela lista os países específicos onde ainda existem isenções para o estupro conjugal, ou seja, locais onde a lei não reconhece que uma mulher possa ser estuprada pelo marido, deixando-as desprotegidas nesse sentido. Esses dados refletem as diferenças culturais e legais no tratamento da violência sexual dentro do casamento, mostrando que ainda há um longo caminho para garantir proteção legal igualitária para as mulheres em todos os países.

3.2 Evolução histórica e jurídica da violência marital contra a mulher no Brasil

Dentro de todo esse contexto de violação e abusos no qual a mulher sempre foi submetida, é importante frisar que o maior passo dado na luta jurídica brasileira pelos direitos da mulher, surgiu por pressão dos ativistas sobre a ineficácia estatal em proteger a dignidade e integridade feminina, seja ela física, psicológica ou emocional, sendo esta a Lei 11.340 - Lei Maria da Penha.

No entanto, essas conquistas, apesar de básicas para que houvesse dignidade humana, foram adquiridas com o passar dos tempos de maneira gradativa. Direitos que os homens já nasciam podendo exercer, representaram anos de lutas para o gênero feminino, dentre eles o direito ao voto, o direito ao próprio corpo, o direito sobre seu patrimônio e o direito a liberdade de expressão.

A partir dessa visão humanizada às mulheres, a evolução jurídica começou a desenvolver-se de maneira mais acentuada a partir da promulgação do Código Civil brasileiro em 1916, que abandonou a previsão de que a mulher casada era relativamente incapaz, e que necessitava da autorização do cônjuge para exercer certos atos da vida civil, mas ainda sim, houve um desenvolvimento jurídico lento. (Brasil, 1916)

Outro marco importante na luta feminina foi a positivação da Lei de Divórcio em 1977, que trouxe a emancipação no âmbito conjugal para que as então esposas pudessem pôr um fim as relações insatisfatórias ou abusivas e, mesmo que culturalmente naquele período as mulheres divorciadas fossem sinônimo de fracasso, houve a iniciação e o incentivo por meio do legislativo para que as mulheres não fossem eternamente submetidas a condição do casamento.

Dando um salto na história da evolução dos direitos das mulheres, pode-se citar que a virada do milênio trouxe avanços perceptíveis socialmente, que simbolizavam a divisão de águas na luta contra a violência doméstica. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha é, ainda hoje, o principal mecanismo de proteção que garante medidas concretas para resguardar a integridade física, psicológica e moral das mulheres pois, além de oferecer suporte às vítimas por meio de medidas protetivas e assistência jurídica, a lei também impulsionou uma transformação cultural ao reconhecer e combater as múltiplas formas de violência de gênero. (Brasil, 2006)

Sua implementação não apenas fortaleceu o amparo às mulheres, mas também

sinalizou um compromisso do Estado e da sociedade com a construção de uma realidade mais igualitária e livre de violência.

Movimentos feministas, ativistas e organizações internacionais pressionaram o Estado brasileiro a agir com mais eficácia para proteger a dignidade e a integridade das mulheres. Nesse sentido, houve uma verdadeira revolução na luta contra a violência doméstica no Brasil e na defesa dos direitos das mulheres com a criação e positivação da Lei Maria da Penha, que nasceu como uma resposta ao abandono histórico que muitas mulheres enfrentavam ao sofrerem agressões dentro de seus lares.

O nome da lei homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que enfrentou anos de violência física e psicológica por parte do marido que tentou assassiná-la duas vezes, a primeira em 1983: a primeira, com um tiro que a deixou paraplégica; e a segunda, tentando eletrocutá-la e afogá-la.

Essa Lei nasceu, principalmente, com a necessidade de estabelecer o procedimento devido para as vítimas de violência doméstica, pois, no caso de Maria da Penha, apesar das provas contundentes, o agressor só foi punido quase 20 anos depois, revelando a lentidão e a ineficiência da justiça brasileira em lidar com casos de violência contra mulheres.

Com a repercussão que o caso ganhou quando foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA, resultando na condenação do Brasil por negligência e omissão foi um divisor de águas, provocando pressão internacional e impulsionando a criação de uma legislação robusta:

Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

No entanto, ao analisarmos o imensurável trauma que Maria da Penha passou, e a negligência estatal ao qual foi submetida para que enfim houvesse o reconhecimento das violências que vinha sofrendo reiteradamente, pode-se dizer que as consequências sofridas pelo Estado, foram ínfimas.

A Lei trouxe avanços fundamentais. Ela reconheceu e definiu diferentes tipos de violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — e implementou medidas

protetivas de urgência, além de garantir suporte integral às vítimas. Mais do que uma proteção legal, a lei é um chamado para a sociedade refletir e transformar a cultura de tolerância à violência contra a mulher, promovendo conscientização e respeito aos direitos femininos. (Brasil,2006)

Para proteger as mulheres, a Lei Maria da Penha estabeleceu medidas urgentes e eficazes, que têm como objetivo afastar o agressor do lar e garantir que ele não se aproxime ou tenha qualquer contato com a vítima, criou uma rede de apoio, incentivando a criação de delegacias especializadas, casas-abrigo e serviços de assistência psicológica e jurídica, tudo para que a mulher não se sinta sozinha em sua luta, no entanto, essas são medidas ainda pouco implementadas pelo poder governamental.

Apesar das dificuldades existentes na comprovação das demais violências além da física serem mais difíceis de comprovar no devido processo legal, a lei ampliou o olhar sobre o impacto da violência, mostrando que ela pode se manifestar de maneiras variadas e igualmente destrutivas.

Um de seus maiores avanços foi o reconhecimento que a violência contra a mulher vai muito além das agressões físicas, identificando a violência psicológica, a sexual, a patrimonial, e a moral. Mais do que uma legislação punitiva, essa Lei é um gesto de acolhimento e proteção às mulheres, com medidas que não só punem os agressores, mas também amparam as vítimas.

Além de tudo, houve as alterações no sistema penal, de fato, quando eliminou práticas que banalizavam a violência, quando ressaltou a impossibilidade desses processos serem de alçada dos Juizados Especiais Comuns, bem como os agressores serem beneficiários das penas alternativas advindas desse rito, além de determinar que o processo contra o agressor pode continuar mesmo que a vítima, por medo ou pressão, decida retirar a denúncia. (Brasil, 9.099)

Em termos gerais, transformação que a lei propõe vai além das paredes de um tribunal, pois desafia a sociedade a refletir sobre o que normalizamos por tanto tempo: piadas, atitudes e comportamentos que justificavam ou minimizavam a violência. Por meio de campanhas educativas, a lei convida todos a repensarem o papel da mulher e a importância de tratá-la com respeito e dignidade

Mais do que um texto legal, a Lei Maria da Penha é uma conquista coletiva, um marco que acolhe as mulheres, dá voz às suas histórias e reafirma que ninguém está sozinha nessa luta, por mais difícil que a situação possa parecer.

4. INEFICIÊNCIA DO ESTADO FRENTE AO ESTUPRO MARITAL

A criminalização específica do estupro marital representa uma resposta necessária à ineficiência histórica do Estado em proteger plenamente as mulheres em contextos de violência doméstica. Apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, a ausência de uma tipificação autônoma para esse crime demonstra a incapacidade do sistema jurídico em lidar de forma adequada com a complexidade desse tipo de violência.

Conforme observa Silva (2021), a inexistência de um enquadramento legal específico subestima a gravidade do estupro conjugal, tratando-o como uma simples extensão do crime genérico de estupro, sem considerar suas particularidades e impactos específicos.

Além da proteção penal, a positivação do estupro conjugal teria um impacto direto na conscientização social, desafiando normas culturais que ainda reforçam a ideia de que o casamento implica consentimento irrestrito.

Em relatos públicos divulgados pela jornalista Adriana Amâncio na Revista Gênero e Número, pode-se observar que a traição pode ser um dos fatores primordiais para a perda do interesse sexual, resultando na permanência por impossibilidade socioeconômica de independência:

Ele bebia muito, saía com outras mulheres e me procurava de noite, quando chegava em casa. Eu dizia que estava triste com as traições e não queria [fazer sexo]. Ele começava a dizer que eu não queria porque eu estava com outro e começava a me bater. Aí eu fazia. Quando terminava, eu sentia nojo.

Eu pensava: eu sou mulher dele, satisfazendo ele em casa, ele não vai mais procurar mulher fora. Então, mesmo sem vontade, eu deitava com ele (GÊNERO E NÚMERO, 2021, on-line)

Nesta senda, no contexto marital atual, já se mostra difícil a percepção de tal abuso e, para além disso, haver a capacidade de retirar-se da situação. A permanência em uma situação de violação não tem uma motivação exclusiva, podendo ser por questões financeiras, dependências emocionais ou apenas a expectativa de mudança do cônjuge.

Segundo Lima (2023), essa visão distorcida, enraizada em muitas sociedades, perpetua o silêncio e a aceitação tácita da violência sexual no contexto conjugal. Uma legislação clara e específica não apenas afirmaria a autonomia sexual das mulheres, mas também enviaria uma mensagem inequívoca de que a violência em qualquer circunstância é inaceitável.

Outro aspecto que evidencia a ineficiência estatal é a falta de treinamento adequado para os operadores do direito e agentes de segurança pública no enfrentamento do estupro conjugal. A implementação de uma legislação específica exigiria capacitações contínuas, como aponta Unatanabe (2019), para garantir que os profissionais envolvidos na aplicação da lei compreendam plenamente a gravidade do crime e adotem abordagens humanizadas e sensíveis às vítimas. Sem esse preparo, as chances de revitimização aumentam, enfraquecendo ainda mais a confiança das mulheres no sistema de justiça.

A ausência de políticas públicas articuladas para apoiar as vítimas de estupro conjugal também é um reflexo da ineficiência estatal. Maia e Serejo (2023) destacam

que a criação de abrigos, assistência psicológica e jurídica, além de programas de reintegração social, são elementos indispensáveis para que as mulheres possam romper com ciclos de violência e reconstruir suas vidas.

A criminalização do estupro marital, sem medidas de suporte eficazes, teria eficácia limitada, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Diante disso, percebe-se que tal questão não é apenas uma necessidade interna, mas também uma obrigação internacional. O Brasil deve reafirmar seu compromisso com os direitos humanos e demonstrar, por meio de ações legislativas concretas, sua determinação em erradicar a violência de gênero.

A falta de estatísticas confiáveis sobre o estupro conjugal é um dos maiores entraves para a formulação de políticas públicas efetivas. Conforme a reportagem do Brasil de Fato (2018), a ausência de dados padronizados e integrados sobre violência contra a mulher impede uma compreensão detalhada do problema, dificultando ações específicas de prevenção e enfrentamento, a consolidação de sistemas de registro padronizados, aliados à articulação entre diferentes órgãos do Estado, é essencial para tornar visível uma violência historicamente silenciada.

É preocupante que a falta de dados confiáveis impeça avanços concretos no combate à violência sexual conjugal. A criação de uma legislação específica também deveria ser acompanhada de um esforço para melhorar os sistemas de registro e monitoramento, permitindo maior visibilidade a esses crimes e facilitando a elaboração de políticas públicas assertivas.

Do ponto de vista jurídico, a tipificação do estupro marital fortaleceria a previsibilidade e a uniformidade das decisões judiciais. Atualmente, como apontado por Varjão e Pinheiro (2017), a subjetividade na interpretação dos casos de violência sexual no âmbito conjugal contribui para decisões inconsistentes, que frequentemente beneficiam os agressores, para os autores uma legislação clara reduziria a margem de subjetividade e garantiria que a lei fosse aplicada com maior rigor, promovendo a responsabilização dos perpetradores e a proteção efetiva das vítimas.

A subjetividade nas decisões judiciais é uma barreira séria para a justiça, sendo assim, uma legislação específica contribuiria para maior consistência na atuação do Judiciário, fortalecendo a confiança das vítimas no sistema legal e

promovendo a responsabilização dos agressores.

A criminalização do estupro conjugal reforçaria o compromisso do Brasil com os direitos humanos, alinhando o país às melhores práticas internacionais no enfrentamento da violência de gênero. Essa medida não apenas reafirmaria a dignidade das mulheres, mas também consolidaria a ideia de que o casamento não pode ser utilizado como justificativa para práticas abusivas. A omissão legislativa atual não apenas perpetua desigualdades, mas também compromete a imagem do Estado como defensor da justiça social e da igualdade. Investir na criminalização do estupro marital, associado a uma rede de apoio eficaz e educação social, é um passo indispensável para transformar a realidade de milhares de mulheres no Brasil.

4.1 Desafios para a Denúncia e Limitações na Proteção às Vítimas

A teoria do apego, conforme postulada por Bowlby (1989), destaca que os laços emocionais formados durante a infância possuem um impacto profundo nas relações estabelecidas na vida adulta. Essa influência se estende, inclusive, às relações caracterizadas por violência. Essa perspectiva é amplamente corroborada por Aguiar et al. (2021), que explicam como algumas vítimas desenvolvem padrões de apego ansioso ou ambivalente em relação aos agressores. Esses padrões dificultam a tomada de decisão para romper com o ciclo de abuso, já que a dependência emocional, combinada com a esperança de mudança do comportamento do agressor, funciona como uma barreira psicológica complexa. Esse contexto evidencia que, para muitas vítimas, a dificuldade em sair de uma relação abusiva não é apenas prática, mas profundamente enraizada em processos psicológicos moldados desde a infância.

Essa dependência emocional é agravada pelo medo da solidão e pela expectativa de que o agressor mude, sentimentos que estão frequentemente associados a experiências passadas e reforçados pelo contexto abusivo atual. O trabalho de Limeira e Neto (2024) aponta que essa barreira psicológica é acompanhada de outros fatores como a vergonha, o medo de retaliações e a sensação de desamparo frente à ineficiência do sistema judicial. Esses elementos criam um cenário onde muitas vítimas evitam buscar ajuda formal, temendo que não sejam acolhidas ou protegidas. Assim, além das barreiras emocionais, há também uma percepção de ineficácia institucional, que amplifica o sofrimento e dificulta ainda mais a denúncia.

Relatos de vítimas reforçam que a ausência de acolhimento adequado e o medo

de uma retaliação potencial por parte do agressor criam uma sensação de desamparo constante. Como destacado por Prudente (2024), a precariedade na estrutura de atendimento às vítimas de violência, seja na segurança pública ou no sistema de saúde, torna ainda mais desafiador para as mulheres romperem o ciclo de violência. Delegacias, por exemplo, frequentemente não possuem profissionais capacitados, como psicólogos e assistentes sociais, para lidar com as necessidades das vítimas. Essa lacuna se estende também ao setor de saúde, onde, segundo Ribeiro (2011), a falta de treinamento adequado entre os profissionais impede a identificação precoce de sinais de violência, comprometendo o suporte inicial que poderia ser decisivo.

A ausência de acolhimento eficiente é um dos maiores entraves enfrentados pelas vítimas no momento de buscar ajuda. Dessa forma, além das mulheres abusadas encontrarem dificuldades em detectar a violação, quando a conseguem, se mantêm na relação por não compreender maneiras de sair. Infelizmente, o atendimento humanizado ainda é uma exceção, como relatado por Giuglian et al. (2021). Além disso, abordagens insensíveis por parte de policiais e outros profissionais intensificam o sofrimento da vítima, contribuindo para a desconfiança no sistema de proteção. Isso demonstra que o impacto de interações mal conduzidas vai além do momento imediato: uma palavra ou atitude insensível pode determinar se uma mulher continuará em busca de apoio ou desistirá completamente do processo de denúncia.

Outro ponto crítico é a necessidade de investimento na formação e treinamento de profissionais que estão na linha de frente no atendimento às vítimas. Segundo Giuglian et al. (2021), uma abordagem inadequada não apenas prejudica a confiança das mulheres no sistema, mas também contribui para sua revitimização. Essa falta de preparo reflete uma falha sistêmica em oferecer suporte efetivo, que deveria priorizar a empatia e o respeito. Assim, a transformação do sistema exige mais do que leis e normas: requer profissionais capacitados para lidar com a complexidade emocional e prática das situações de violência.

A revitimização da mulher no âmbito social ocorre quando há questionamento no sentido de “Se o seu marido não for satisfeito em casa, ele vai procurar na rua”, ou até mesmo “Ele fez isso, mas é um bom pai”, e por inúmeras razões, essas palavras ecoam na mente feminina, gerando a invalidação dos seus pensamentos e sentimentos, bem como a prática de um constante abuso psicológico, assim como destaca a psicóloga e diretora de Saúde do MeToo Brasil, Mariana Luz, em uma entrevista concedida à

Muitas mulheres sofrem o estupro marital e ainda se sentem pressionadas pela ideia de que são culpadas pelo insucesso da relação. Isso pode causar ansiedade, depressão, baixa autoestima e perda do apetite sexual e da autonomia sobre o próprio corpo, assuntos sobre os quais as mulheres já são tolhidas de falar abertamente

Diante disso, é urgente que o sistema de proteção às vítimas de violência seja reformulado de maneira estrutural. Isso inclui o fortalecimento de redes de apoio intersetoriais, o investimento em treinamento contínuo para profissionais e a ampliação de políticas públicas voltadas para um atendimento mais humanizado. A superação das barreiras emocionais e institucionais é um processo que requer esforços integrados, mas é indispensável para garantir que as mulheres em situação de violência sejam efetivamente protegidas e respeitadas.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam um dado alarmante: apenas 11% das mulheres em situação de violência denunciam seus agressores. Esse índice já baixo se torna ainda mais preocupante em pequenos municípios e áreas rurais, onde a carência de serviços especializados limita drasticamente as opções de proteção. Nessas regiões, a ausência de delegacias especializadas e de redes de apoio consolidadas torna o acesso à justiça quase inacessível, criando um cenário de invisibilidade e abandono para muitas vítimas. Essa desigualdade evidencia a necessidade de políticas públicas que considerem a realidade das áreas mais vulneráveis, buscando formas de reduzir o hiato entre os direitos garantidos pela legislação e a efetiva disponibilidade de serviços.

Esse abismo de desigualdade é agravado pela dependência financeira, um dos fatores mais determinantes para a permanência em relações abusivas. Segundo Gonçalves (2024), o temor pela estabilidade econômica, especialmente em casos onde há filhos envolvidos, impede muitas mulheres de romperem com o ciclo de violência. Além disso, a ausência de programas públicos de suporte em situações de vulnerabilidade social agrava ainda mais essa questão, tornando a violência não apenas um problema individual, mas também estrutural. Essa realidade reforça a urgência de investir em programas que promovam o empoderamento econômico das vítimas, oferecendo capacitação profissional, oportunidades de emprego e redes de apoio que minimizem o impacto da dependência financeira.

A dependência emocional é outro obstáculo significativo, muitas vezes intensificada pelo isolamento social imposto pelos agressores. Conforme Teodoro (2023) aponta, essa prática enfraquece as redes de apoio das vítimas, afastando amigos e familiares que poderiam intervir. Essa estratégia de controle psicológico, somada à violência emocional, corrói a autoestima e a autonomia das vítimas. Couto, Fonseca e Carrieri (2018) destacam que a violência psicológica, embora invisível, possui efeitos devastadores, afetando profundamente a percepção que a vítima tem de si mesma e reduzindo sua capacidade de reagir. Esse tipo de abuso é muitas vezes subestimado, mas seu impacto pode ser tão ou mais prejudicial do que o abuso físico, uma vez que destrói a identidade da vítima e a mantém emocionalmente vulnerável.

Embora a Lei Maria da Penha represente um marco na proteção das mulheres contra a violência doméstica, sua implementação enfrenta sérios desafios estruturais. O Instituto Maria da Penha (2022) destaca que delegacias especializadas frequentemente carecem de recursos básicos, como infraestrutura adequada e profissionais capacitados, comprometendo a qualidade e a eficiência do atendimento às vítimas. Essa insuficiência é particularmente grave em áreas onde a demanda por serviços de proteção é alta, mas os recursos disponíveis são escassos. O resultado é um sistema que, apesar dos avanços legislativos, não consegue atender plenamente às necessidades das vítimas, deixando muitas mulheres desamparadas mesmo após buscarem ajuda.

Bem como, a lentidão na concessão de medidas protetivas é uma realidade que expõe as vítimas a riscos ainda maiores. Salomão (2023) ressalta que a demora na adoção dessas medidas, muitas vezes decorrente de sobrecarga nos sistemas judiciário e policial, acaba desestimulando muitas mulheres a buscarem ajuda legal. Carvalho (2021) complementa que o medo de retaliação é uma constante, especialmente em comunidades pequenas, onde o anonimato é quase inexistente. Essa vulnerabilidade reforça a percepção de que, para muitas mulheres, o processo de denúncia pode parecer mais perigoso do que o próprio agressor, criando um círculo vicioso de silêncio e invisibilidade.

A fragmentação dos serviços de proteção compromete ainda mais a segurança das vítimas. Neves (2019) destaca que a falta de articulação entre os setores de segurança pública, saúde e assistência social resulta em atendimentos descontínuos e pouco efetivos. Em áreas rurais, essa situação se agrava, como Martins (2017) aponta, devido à falta de transporte e às longas distâncias até os locais de atendimento. Essa

desarticulação reforça a necessidade de um trabalho coordenado entre as diferentes esferas do poder público, organizações civis e iniciativas internacionais, promovendo um sistema de proteção mais integrado e eficiente.

Diante desses desafios, é essencial que os esforços para combater a violência contra a mulher sejam ampliados e fortalecidos. Isso inclui investimentos em infraestrutura, capacitação de profissionais e criação de políticas públicas que levem em conta as diversas realidades vividas pelas vítimas. Somente com um sistema de proteção efetivamente integrado e acessível será possível garantir que essas mulheres não apenas encontrem apoio para denunciar seus agressores, mas também condições reais para recomeçarem suas vidas com segurança e dignidade.

4.2 Importância da Criminalização Específica: Benefícios e Impactos

Dessa forma, pode-se perceber que se trata de uma grande problemática, ainda que com números inexatos ocasionados pela subnotificação, ou pelo não conhecimento da violação de um direito. Uma definição clara e inequívoca desse tipo específico de violência sexual dentro do contexto conjugal traria o aumento das denúncias e, consequentemente, o desenvolvimento proativo de uma maneira de combatê-la. No momento da análise judiciária, haveria uma facilidade daqueles que manuseiam o direito na aplicação de uma pena específica, justa e com subjetivismo mínimo.

Nessa senda, a Lei Maria da Penha trouxe inovações importantes para enfrentar a violência no ambiente doméstico, incluindo mecanismos de denúncia, proteção e apoio às vítimas. Por meio dela, o Estado reconheceu oficialmente que a violência doméstica não é um problema privado, mas uma violação dos direitos humanos que requer intervenção pública e que, embora não trate especificamente do estupro marital, ela tem sido fundamental para incentivar as vítimas de violência doméstica, incluindo a sexual, a denunciar os abusos, por meio do oferecimento de medidas protetivas e o estabelecimento de diretrizes para o acolhimento das vítimas, rompendo o ciclo de silêncio e incentivando a autonomia e segurança das mulheres.

O estupro marital é um tema que frequentemente permanece invisibilidade nos sistemas legais, devido à complexidade das relações conjugais e à dificuldade em estabelecer consensos claros nesse contexto. Tavares (2023) argumenta que a criminalização específica desse tipo de violência sexual teria um impacto significativo

na clareza jurídica, pois uma tipificação inequívoca permitiria reduzir interpretações subjetivas e facilitariam a aplicação da justiça. A falta de uma definição clara atualmente deixa margem para que o abuso seja minimizado ou até ignorado, tratando-o como um problema privado que não exige intervenção pública. Nesse sentido, a criminalização do estupro marital traria um avanço na proteção dos direitos das vítimas e na garantia de uma resposta legal adequada. Esse reconhecimento formal reforçaria a ideia de que a autonomia sexual é um direito que não pode ser anulado pela relação conjugal, consolidando a noção de que a violência sexual é inaceitável em qualquer contexto.

A subnotificação é um dos aspectos mais alarmantes desse crime. Silva (2022) ressalta que a falta de uma tipificação clara impede que muitas vítimas compreendam que estão sendo submetidas a um ato de violação. Essa falta de entendimento coletivo perpetua a ideia de que o estupro dentro do casamento é uma questão íntima, que deve ser resolvida dentro da esfera privada e não passível de intervenção jurídica. Com a implementação de uma lei que tipifique especificamente o estupro marital, essa percepção pode mudar, e as vítimas poderiam se sentir mais encorajadas a denunciar. A positivação da lei ajudaria a desmistificar essa concepção, mostrando que o direito à autodeterminação sexual é inalienável, independentemente do estado civil. Dessa forma, a criminalização contribuiria para uma maior responsabilização dos agressores e um ambiente mais seguro para as mulheres em situação de violência.

Kasinei e Abreu (2022) enfatizam que a formalização do estupro marital como crime teria também um papel crucial na conscientização social, destacando a gravidade do problema e incentivando as vítimas a buscarem a proteção legal. Ao tornar essa violência um crime específico, o sistema judicial seria forçado a tratar esses casos com o rigor necessário, promovendo um ambiente jurídico mais responsável e justo. Além disso, essa mudança teria um efeito educativo sobre a sociedade, sinalizando que a violência sexual não é tolerada em nenhuma circunstância, mesmo em um contexto de casamento. O reconhecimento legal do estupro marital seria um passo importante para a construção de uma cultura de respeito à autonomia das mulheres, fortalecendo a mensagem de que a violência sexual é um ato inaceitável, independentemente do contexto conjugal.

A Lei Maria da Penha, segundo Berg (2018), representou um marco ao reconhecer que a violência no âmbito privado exige intervenção pública, mas a ausência

de uma abordagem específica para o estupro conjugal deixa lacunas na proteção jurídica das vítimas. Com base nas observações de Serqueira (2022), a tipificação desse crime proporcionaria bases legais objetivas que ajudariam juízes e promotores a analisarem esses casos com maior equidade e a garantirem uma resposta mais adequada. Essa mudança também seria fundamental para eliminar ambiguidades na legislação, uma vez que permitiria que as vítimas compreendessem de forma clara que a violência sexual é um crime, independentemente de ser praticada por um cônjuge. Dessa forma, a criminalização específica do estupro marital traria uma maior proteção jurídica e um caminho mais seguro para as vítimas de abuso.

A criminalização específica também aumentaria o poder punitivo do Estado e garantiriam penas proporcionais à gravidade do ato, o que, como Serqueira (2022) destaca, é essencial para assegurar a devida justiça às vítimas e desestimular a prática por futuros agressores. Quando o Estado reconhece e penaliza o estupro marital, reforça a ideia de que o casamento não elimina o direito à autodeterminação sexual e que o consentimento é essencial em qualquer relação. Essa abordagem envia uma mensagem clara de que a violência sexual é inaceitável, independentemente da relação entre as partes. A punição proporcional é uma ferramenta importante para não apenas responsabilizar os agressores, mas também para proteger a sociedade como um todo e desestigmatizar as vítimas, mostrando que o sistema de justiça está comprometido com a equidade e com a proteção dos direitos humanos.

Na esfera social, Oliveira, Esteves e Garcia (2022) destacam que a existência de leis claras e inclusivas tem um efeito dissuasório, influenciando positivamente a percepção coletiva sobre os direitos das mulheres. A tipificação do estupro marital promoveria mudanças culturais, enfatizando a importância da igualdade de gênero e o respeito às escolhas individuais dentro do casamento. Essa transformação na percepção social é um fator fundamental para que as vítimas possam se sentir amparadas e seguras para buscar ajuda. Além disso, a conscientização de que a violência sexual não é aceitável em nenhum contexto fortalece a base para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde as mulheres possam viver sem medo de sofrerem abusos, sejam eles físicos ou emocionais. Dessa maneira, a criminalização do estupro marital não apenas protege as vítimas, mas também promove um ambiente culturalmente mais favorável à igualdade e ao respeito pelos direitos das mulheres.

Outro impacto relevante da criminalização do estupro marital seria o

fortalecimento das políticas públicas de proteção às vítimas. Albuquerque (2019) observa que a positivação desse crime obrigaria o Estado a investir na capacitação de profissionais da justiça e da saúde, além de criar uma rede de apoio mais eficaz para as vítimas. Essa abordagem integrada, que envolve tanto o suporte jurídico quanto psicológico, é essencial para garantir que as vítimas possam não apenas buscar ajuda, mas receber um atendimento adequado e humanizado. Um sistema de apoio robusto, com profissionais capacitados e uma rede de serviços interligada, seria um passo importante para romper o ciclo de violência e garantir a segurança e o bem-estar das mulheres.

A tipificação do estupro marital também reduziria o subjetivismo nas decisões judiciais. Serqueira (2022) aponta que a ausência de uma legislação específica leva frequentemente a julgamentos baseados em percepções individuais dos operadores do direito, comprometendo a uniformidade das sentenças e prejudicando a equidade no tratamento das vítimas. Quando não há uma tipificação clara, cada caso é interpretado de acordo com a visão do julgador, o que pode levar a decisões inconsistentes e prejudicar a confiança das vítimas no sistema de justiça. A criação de uma lei clara ajudaria a consolidar um padrão mais justo e uniforme nas avaliações dos casos, promovendo a equidade no tratamento das vítimas e, consequentemente, um sistema judicial mais eficaz.

A inclusão do estupro marital no ordenamento jurídico brasileiro também é relevante para fortalecer os compromissos internacionais assumidos pelo país, como exemplificado pela Convenção de Belém do Pará. Tavares et al. (2018) destacam que essa convenção exige dos Estados ações concretas para combater todas as formas de violência contra a mulher, o que inclui medidas legislativas que abordem especificamente o estupro dentro do casamento. A tipificação desse crime demonstraria o empenho do Brasil em cumprir seus compromissos internacionais, aumentando sua credibilidade em matérias de direitos humanos e igualdade de gênero. Esse alinhamento com padrões internacionais seria um passo em direção a uma sociedade mais justa e equitativa, reforçando a imagem do país como um defensor dos direitos das mulheres.

A criminalização do estupro marital, segundo Resende (2022), pode representar um marco na proteção das vítimas, rompendo o ciclo de silêncio em que muitas se encontram. Muitas mulheres que vivem essa realidade sentem-se desamparadas por um sistema que não reconhece o abuso de forma clara, o que as impede de buscar ajuda. A

positivação desse crime forneceria às vítimas maior segurança jurídica e social, incentivando-as a denunciar seus agressores sem receio de desamparo institucional. Essa abordagem reflete o reconhecimento do direito à autodeterminação sexual, que deve ser assegurado independentemente da relação conjugal. Nesse sentido, Silveira (2023) argumenta que campanhas educativas são fundamentais para informar a sociedade sobre a gravidade do estupro marital e para contribuir para a mudança de paradigmas culturais que naturalizam ou minimizam esse tipo de violência. A conscientização da sociedade é um passo necessário para que as vítimas possam se identificar como tais e buscar a proteção que precisam.

No entanto, Santana (2020) alerta que a efetivação dessa criminalização demanda uma abordagem criteriosa para evitar interpretações equivocadas e o uso indevido da norma em conflitos ou vinganças no âmbito conjugal. É essencial garantir que a aplicação da legislação seja feita de forma justa, sem que a norma seja usada como instrumento de manipulação nas disputas familiares. Para tanto, a capacitação contínua de advogados, promotores e juízes, além do acompanhamento sistemático das decisões judiciais e da aplicação prática da legislação, é indispensável. O controle e a fiscalização da norma devem assegurar que o propósito de proteger as vítimas e garantir a justiça seja mantido, prevenindo abusos e reforçando a confiança da sociedade na eficácia do sistema legal.

A Lei Maria da Penha, que representou um marco ao reconhecer que a violência no âmbito privado exige intervenção pública, é um exemplo significativo de como reformas legislativas podem impactar positivamente as relações sociais e institucionais. Berg (2018) destaca que essa lei ampliou os mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e deve ser vista como uma base para o fortalecimento de outras políticas públicas, como a tipificação do estupro marital. A inclusão desse crime representa uma extensão natural desse progresso, reforçando a tutela penal em prol da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Tal medida reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e alinha-se a tratados internacionais, consolidando o dever de proteger e promover a igualdade de gênero. O reconhecimento formal do estupro marital como crime é uma maneira de assegurar que as mulheres tenham os mesmos direitos e a mesma proteção legal, independentemente de sua situação conjugal, e que a violência sexual seja tratada com a seriedade que merece.

Portanto, a criminalização do estupro marital é um passo essencial para garantir a proteção e os direitos das mulheres em um contexto que historicamente tem sido negligenciado. Essa medida não só proporciona uma resposta legal clara e uniforme, como também incentiva a denúncia e a responsabilização dos agressores, rompendo com o ciclo de silêncio e desamparo vivido por muitas vítimas. A inclusão desse crime no ordenamento jurídico fortalece as políticas públicas e reforça os compromissos internacionais do Brasil, alinhando-se a um movimento global de combate à violência de gênero. Além disso, a capacitação de profissionais da justiça e a conscientização social são fundamentais para assegurar a aplicação justa e eficaz da legislação. Com a tipificação do estupro marital, o país dá um passo decisivo para transformar a proteção às mulheres de uma promessa em uma realidade, reafirmando a importância da autodeterminação sexual e da dignidade humana como pilares de uma sociedade mais justa e igualitária.

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada abordou de forma aprofundada a evolução histórica da sexualidade, o estupro marital no Brasil e a ineficiência do Estado na proteção das vítimas desse tipo de violência, com o objetivo de oferecer subsídios para a construção de políticas públicas e práticas governamentais mais inclusivas e efetivas.

O primeiro capítulo explorou a evolução histórica da sexualidade e como as normas culturais, sociais e religiosas moldaram as percepções sobre o prazer e o comportamento sexual ao longo do tempo. Esse percurso histórico foi fundamental para entender o contexto em que a ideia de subordinação da mulher dentro do casamento se consolidou, contribuindo para a perpetuação da invisibilidade do estupro marital. A análise do contexto histórico mostrou que, embora tenha havido avanços na valorização da autonomia feminina e no reconhecimento dos direitos das mulheres, ainda existem lacunas significativas na legislação e na conscientização social que precisam ser preenchidas para que as vítimas possam ter seus direitos reconhecidos e protegidos de forma adequada.

O segundo capítulo se concentrou na situação do estupro marital no Brasil, discutindo como esse tipo de violência é tratado pela legislação e pela sociedade. Observou-se que, mesmo após importantes progressos em relação aos direitos das mulheres e a ampliação do reconhecimento da violência doméstica como um problema de interesse público, a ausência de uma tipificação clara e específica do estupro conjugal ainda persiste como um desafio crítico.

Essa lacuna leva a interpretações subjetivas por parte dos operadores do direito e dificulta a efetiva aplicação da justiça. As vítimas, muitas vezes, não reconhecem sua situação como uma forma de violência e, consequentemente, não buscam proteção ou denúncia. Essa análise revelou que o estigma e a resistência cultural ao reconhecimento do estupro marital como crime afetam diretamente o processo de conscientização social e o apoio institucional necessário para a proteção das vítimas. Além disso, foi

identificado que a falta de uma abordagem clara e específica nas leis torna o processo judicial desuniforme e desprovido da sensibilidade necessária para lidar com a complexidade dessas situações, muitas vezes resultando em uma resposta que não atende às necessidades de proteção e justiça das vítimas.

O terceiro capítulo abordou a ineficiência do Estado em garantir uma proteção adequada às vítimas de estupro marital, analisando a insuficiência das políticas públicas e práticas governamentais. Mesmo com a existência da Lei Maria da Penha, que foi um marco ao reconhecer a violência doméstica como uma questão de interesse público e promover mecanismos de proteção, a ausência de uma tipificação específica para o estupro conjugal revela a fragilidade do sistema de justiça no tratamento desse tipo de violência. As políticas públicas, embora importantes, ainda são insuficientes para garantir uma rede de apoio eficaz e integrada, principalmente em áreas mais vulneráveis e em comunidades menores, onde a falta de infraestrutura, a distância dos centros urbanos e o medo de estigmatização agravam ainda mais a situação das vítimas.

A pesquisa apontou que a falta de capacitação adequada de profissionais da justiça e da saúde, o atraso na concessão de medidas protetivas e o desamparo institucional são fatores que desestimulam as vítimas a buscarem suporte e a denunciarem seus agressores. Essa análise mostrou que é necessária uma abordagem mais coordenada entre os setores de segurança pública, saúde e assistência social, a fim de criar um sistema de proteção mais robusto e contínuo para as vítimas, em vez de respostas fragmentadas que não resolvem de fato a situação de vulnerabilidade.

O objetivo geral do trabalho foi atingido ao destacar as lacunas na legislação e nas políticas públicas que impactam a proteção das vítimas de estupro marital, evidenciando como a ausência de uma tipificação clara prejudica a resposta do sistema de justiça e perpetua a violência. Ressaltou-se a importância de uma criminalização específica do estupro marital, que não apenas preencheria essas lacunas, mas também garantiria um ambiente jurídico mais equitativo e uma rede de apoio mais robusta para as vítimas.

Essa medida não só contribuiria para uma maior clareza na aplicação da justiça, mas também incentivaria a conscientização social sobre a gravidade do problema, desmistificando ideias preconcebidas e naturalizadas que ainda existem em relação ao papel da mulher no casamento e à sua autonomia sexual. A criminalização específica do

estupro conjugal também serviria como um importante símbolo do compromisso do Estado com a proteção dos direitos das mulheres e com a construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

A pesquisa também apontou que o impacto dessa criminalização seria duplo: ao garantir uma resposta mais eficaz e uniforme por parte do sistema judicial, a medida poderia promover um ambiente de maior segurança jurídica e social para as vítimas, incentivando-as a denunciar seus agressores sem receio de desamparo institucional. Além disso, reforçaria o entendimento de que o casamento, longe de ser uma justificativa para a violação dos direitos da mulher, deve ser um espaço de respeito mútuo, onde a autodeterminação sexual é inalienável. Essa mudança de paradigma é essencial para a transformação cultural que, por sua vez, promove a igualdade de gênero e um ambiente de proteção para as mulheres, fortalecendo os direitos humanos em seu sentido mais amplo.

No entanto, a implementação de uma criminalização específica requer que se considere com cautela a forma como essa lei será aplicada, evitando interpretações equivocadas ou o uso indevido da norma para resolver conflitos ou questões pessoais. Portanto, é fundamental que, além da criação de uma legislação clara, haja um compromisso contínuo com a capacitação de advogados, promotores, juízes e outros operadores do direito. O monitoramento da aplicação da lei e a garantia de que ela seja usada com o devido respeito aos direitos das vítimas são aspectos que devem ser levados em consideração para que a medida cumpra seu propósito de proteger e promover a justiça.

A Lei Maria da Penha, como exemplo de sucesso na proteção das mulheres em situação de violência doméstica, representa uma base que pode ser ampliada com a inclusão do estupro marital como um crime específico. Essa extensão seria um passo importante para consolidar a luta pela dignidade da pessoa humana e garantir que o Estado cumpra com suas responsabilidades na proteção e promoção dos direitos das mulheres. Dessa forma, o caminho para a construção de um sistema de proteção mais eficaz e humano passa pela ampliação do entendimento coletivo, a revisão das práticas legislativas e judiciais e o investimento em políticas públicas que reconheçam a complexidade e a gravidade do estupro marital como uma violação inaceitável dos direitos fundamentais da mulher. O resultado desejado é um ambiente em que as vítimas possam encontrar o suporte necessário para recomeçar suas vidas com dignidade, justiça

e segurança.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, I. R. de; AGUIAR, C. T.; NETO, A. de L. B.; FILHO, E. A. de S.; ALMEIDA, D. A. L. de. Violência contra a mulher: estupro marital sobre a análise jurídica / Violence against womem: marital rape on legal analysis. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 11, p. 101509–102609, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n11-061. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/39060>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ALBUQUERQUE, E. F. **Estupro marital**: análise jurídico-social face os reflexos histórico-culturais. 2019. - Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. - Sousa/PB - Brasil 2019. Disponível em:

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/12707>. Acesso em: 10 nov. 2024.

AMÂNCIO, Adriana. Cônjuges ou namorados são autores de um a cada oito estupros de mulheres no Brasil. **Gênero e Número**, 2023. Disponível em:

<https://www.generonumero.media/reportagens/estupro-marital/>. Acesso em: 11 mar. 2024

BANCO MUNDIAL. **Fechando a brecha: melhorar as leis para promover a igualdade de gênero**. Brasília: ONU Mulheres, 2017. Disponível em:

<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Fechando-a-Brecha-WBL-Port.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 4. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BECKER, A. P. S.; TRIDAPALLI, A. L. BOLZE, S. D. A. Violência conjugal: diferentes olhares epistemológicos e práticas psicoterapêuticas. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, v. 16, n. 3, p. 1-13, 2021. Disponível em:

https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082021000300003. Acesso em: 14 out. 2024.

BERG, B. **Direito penal mínimo e mediação penal: aplicabilidade à violência doméstica contra a mulher**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002930401>. Acesso em: 10 out. 2024.

BOWLBY, J. **Uma base segura**: aplicações clínicas da teoria do apego . Tradução de SM Barros. Porto Alegre. Editora: Artes Médicas, 1989

BRASIL DE FATO. **Falta de dados confiáveis dificulta combate à violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/03/02/falta-de-dados->

[confiaveis-dificulta-combate-a-violencia-contramulher](#). Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL DE FATO. **O que é gaslighting:** você não está ficando maluca, nem é coisa da sua cabeça. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/03/23/o-que-e-gaslighting-voce-nao-esta-ficando-maluca-nem-e-coisa-da-sua-cabeca>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha:** LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-532530-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 nov 2024.

CARTA CAPITAL. **Mais de 230 milhões de mulheres e crianças em todo o mundo foram vítimas de mutilação genital.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/mais-de-230-milhoes-de-mulheres-e-criancas-em-todo-o-mundo-foram-vitimas-de-mutilacao-genital/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CARVALHO, G. H. **Violência doméstica:** análise jurídica do estupro marital. 2021.

CNN BRASIL. **Indiana acusa marido de forçar sexo "não natural"; juiz diz que isso não é crime.** CNN Brasil, São Paulo, 20 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/indiana-acusa-marido-de-forcar-sexo-nao-natural-juiz-diz-que-isso-nao-e-crime/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes. Relatório nº 54/01. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade; SILVA, Ivana Patrícia Almeida da. Casamento: representações, mudanças e permanências a partir do olhar feminino. **Santa Catarina: 10º Seminário Internacional Fazendo Gênero**, 2013. Disponível em: https://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1371407079_A_RQUIVO_ARTIGOCASAMENTOFAZENDOGENERO10rtf.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

DIAS, Berenice. **Casamento e o conceito plural de família**. Disponível em: <https://berenedias.com.br/casamento-e-o-conceito-plural-de-familia/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família / Maria Helena Diniz. - 26. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

EQUIPE BRASIL ESCOLA. **Os esquimós**. Brasil Escola, 2012. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/os-esquimos.htm>. Acesso em: 11 nov. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. O visível e o invisível e o invisível: a vitimização das mulheres no Brasil. São Paulo. 4ª Edição – 2023. Disponível em: <https://forumsegur.org.br/wp-content/uploads/2023/03/v-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2024.

GIUGLIANI, C. et al. **Violência sexual e direito ao aborto legal no Brasil: fatos e reflexões**. SciELO-Editora FIOCRUZ, 2021.

GONÇALVES, A. dos R. **Análise das políticas públicas na ótica de mulheres vítimas de violência psicológica**. 2024. 86 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Políticas Públicas) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/3422>. Acesso em: 17 nov. 2024

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. - 8. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2011.

KASINEI, S. P.; ABREU, A. C. da S. O DESCONHECIMENTO DO ESTUPRO CONJUGAL E A VIOLÊNCIA SEXUAL PELA LEI MARIA DA PENHA. **TCC's Direito**, p. 18-18, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11527?locale=pt_BR.

LIMA, A. G. G. de et al. **A legislação de enfrentamento à violência contra as mulheres e uma concepção de justiça de gênero no Brasil: uma análise da Lei Maria da Penha e do Feminicídio sob a perspectiva da criminologia feminista**. 2018. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/3426/1/A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20de%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres%20e%20uma%20concep%C3%A7%C3%A3o%20de%20justi%C3%A7a%20de%20g%C3%AAnero%20no%20Brasil%20uma%20an%C3%AAlise%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20e%20do%20Feminic%C3%ADdio%20sob%20a%20perspectiva%20da%20criminologia%20feminista.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

LIMA, K. F. de. **Fidelidade residual: um vislumbre da dependência financeira institucionalizada da mulher vítima de violência patrimonial pelo cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro.** 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27633?locale=pt_BR. Acesso em: 15 nov. 2024.

LIMEIRA, E. de M.; NETO, A. da S. R. A SÍNDROME DE ESTOCOLMO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 2937-2961, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16685>. Acesso em 14 nov. 2024

MADALOZ, R. F et al. Da dor à dignidade: uma leitura crítica das histórias de vida de mulheres que superaram a violência doméstica. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 16, n. 47, p. 567-598, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2722>. Acesso em: 15 nov. 2024

MAGALHÃES, T. V.. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise dos principais mecanismos não punitivos para o seu enfrentamento.** Editora CRV, 2022.

MAIA, J. S.; SEREJO, J. A. M. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER, NO PERÍODO DE 2018 A 2022, NO MARANHÃO. **Revista de Estudos Multidisciplinares UNDB**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.undb.edu.br/index.php/rem/article/view/156>. Acesso em: 26 nov. 2024.

MARTINS, A. G. **A violência conjugal em contextos de ruralidades: um estudo com mulheres rurais de comunidades do interior de Minas Gerais.** 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-AQKN2J>. Acesso em: 22 out. 2024.

MSD MANUALS. **Mutilação dos genitais femininos.** Manual MSD, 2023. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt/profissional/pediatria/crian%C3%A7a-maltratada/mutila%C3%A7%C3%A3o-dos-genitais-femininos>. Acesso em: 27 nov. 2024.

NEVES, J. P. **Violência doméstica e a assistência jurídica em um núcleo de atendimento à mulher.** 2019. Tese de Doutorado. brasil. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/handle/123456789/565>. Acesso em: 24 nov. 2024.

OLIVEIRA, D. E. S. D de.; ESTEVES, G. M. F.; GARCIA, A. S. **Violência, políticas públicas e relações de gênero.** Paco e Littera, 2022.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEREIRA, A. da F. **Barreiras institucionais na subnotificação de casos de violência doméstica: uma análise das implicações burocráticas, Legais e Institucionais na denúncia de incidentes.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Universidade

Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em:

<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/59338>. Acesso em: 14 out. 2024.

PRUDENTE, N. M. **Introdução aos Fundamentos dos Crimes Sexuais: Teoria e Prática**. Editora: Independently published. 2024. 136 páginas. ISBN-13: 979-8340346254

RESENDE, G. R. **Agressão psicológica à mulher: violência silenciosa e inicialmente sutil no meio conjugal**. 2022. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4485>. Acesso em: 21 nov. 2024.

RFI BRASIL. Mais de 230 milhões de mulheres e crianças em todo o mundo foram vítimas de mutilação genital. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/mundo/20240308-mais-de-230-milh%C3%B5es-de-mulheres-e-crian%C3%A7as-em-todo-o-mundo-foram-v%C3%ADtimas-de-mutila%C3%A7%C3%A3o-genital>. Acesso em: 25 nov. 2024.

RIBEIRO, Adalgisa Peixoto et al. **Atenção à saúde de mulheres idosas em situação de violência no município do Rio de Janeiro**. 2011. 161 f. Tese (Doutorado em Saúde da Criança e da Mulher)-Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/8044>. Acesso em: 17 out. 2024.

R v R. Wikipedia: The Free Encyclopedia. Disponível em:

https://en.wikipedia.org/wiki/R_v_R. Acesso em: 25 nov. 2024.

SALOMÃO, P. L. **Revogação de medidas protetivas: diálogo indireto entre mulheres e promotores de justiça**. 2022. 134 f., il. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em:

<http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/45770>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SANTANA, J. D de. **Estupro marital: estratégias de Coping utilizadas por mulheres**. 2020. 60 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem e Saúde) - Universidade Federal da Bahia, Escola de Enfermagem, Programa de Pós-Graduação em Enfermagem e Saúde, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38366>. Acesso em 17 nov. 2024.

SANTOS, B. C. **A não contribuição da vítima em crimes sexuais: uma crítica feminista à consideração do comportamento da vítima para atenuar a responsabilidade do agente**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/34379>. Acesso em: 15 out. 2024

SERQUEIRA, D. S et al. ESTUPRO MARITAL: Uma violência ainda sem tipificação no Código Penal. In: **Anais Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar (ISSN-2527-2500) & Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar**. 2022. Disponível em: <https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/coloquio/article/view/1653>. Acesso em: 25 out. 2024

Silva, J. M. A. da. **A atuação da defensoria pública geral do estado do Ceará na defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar**. 2018. 89 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41269>. Acesso em: 20 out. 2024

SILVA, M. S. A. L. da. **Análise dos Casos de Violência Sexual Atendidos no Laboratório Forense da Polícia Científica do Estado do Amapá-Amazônia-brasil, Entre os Anos de 2015 E 2019**. 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade Fernando Pessoa (Portugal).Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/11408>. Acesso em: 24 nov. 2024

SILVEIRA, R. M. L. da. **A lei 14.164/21: seu processo de produção e suas possibilidades de implementação na educação escolar**. 2023. 42f. Monografia - Curso de Pedagogia, Instituto de Humanidades, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira, Redenção-Ceará, 2023.Disponível em: <https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/handle/123456789/5447>. Acesso em: 21 nov. 2024.

TAVARES, I. M. N. Análise da aplicabilidade do novo tipo penal de violência psicológica inserido no Código Penal. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2023.Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/22993>. Acesso em: 20 nov. 2024

TAVARES, L. A et al. A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”, E A LEI MARIA DA PENHA. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, v. 6, n. 3, p. 9-18, 2018.Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/3536>. Acesso em: 20 nov. 2024.

TEODORO, G. P. **LEI MARIA DA PENHA: Análise do crime de estupro marital a partir dos preceitos constitucionais legais**. 2023. Monografia. Curso de Direito pela Faculdade Evangélica de Senador Canedo – FESCAN. Senador Canedo, 2023. 47 f. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/21217/1/Manuela%20Pedro%20Teodoro.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024

UATANABE, T. R. **A desigualdade de gênero e o direito internacional privado**. 2019. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/35707/1/2019_Th%C3%A1ssilaRochaUatanabe.pdf. Acesso em 24 nov. 2024

VARJÃO, J. P.; PINHEIRO, E. F. **Estupro marital: a violência sexual no casamento**. 2021. Artigo. In: TCC - Direito. Univag, 2017. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/855>. Acesso em: 10 jun. 2024.

COUTO, F. F.; FONSECA, L.; CARRIERI, A. de P. O Contrato Sexual e o debate sobre a negação da esfera pública à mulher no Direito Brasileiro. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], n. 9, p. 189–198, 2018. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/292>. Acesso em: 24 nov. 2024

WIKIPÉDIA. **Mutilação genital feminina**. Wikipedia: a enciclopédia livre, 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Mutila%C3%A7%C3%A3o_genital_feminina. Acesso em: 28 nov. 2024.